

EDITAL

----- MÁRIO CONSTANTINO ARAÚJO LEITE DA SILVA LOPES, Dr., PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS:-----

----- TORNA PÚBLICO que este órgão executivo, em reunião realizada no dia 20 de fevereiro de 2026, deliberou aprovar e submeter a consulta pública, para recolha de sugestões, o projeto de *Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município de Barcelos*, o qual se anexa ao presente edital e dele faz parte integrante.-----

----- Nos termos do artigo 101.º do novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, a deliberação tomada foi publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 57, sob o Aviso n.º 6406/2026/2, nesta data, 23 de março de 2026, decorrendo assim a partir de hoje e pelo período de 30 dias o prazo para os interessados apresentarem as suas sugestões, devendo dirigi-las, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, com observância do disposto no artigo 102.º do CPA. Tanto as poderão apresentar pessoalmente no Balcão Único do Município, entre as 9 e as 17 horas de segunda a sexta-feira, como pelo correio, sob registo, como ainda pela via eletrónica, através do endereço geral@cm-barcelos.pt, em todos os casos dentro daquele prazo.-----

----- Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser publicados nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.-----

----- Paços do Concelho de Barcelos, 23 de março de 2026.-----

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,



(Mário Constantino Lopes, Dr.)

**REGULAMENTO DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS
E PUBLICIDADE DO MUNICÍPIO DE BARCELOS**

Nota explicativa

O presente regulamento visa estabelecer um conjunto de normas que disciplinam a ocupação do espaço público e a instalação de suportes publicitários no Município de Barcelos, enquadrando-se no regime jurídico do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, designado como "Licenciamento Zero". O documento estrutura-se de forma a garantir a compatibilização entre a liberdade de iniciativa dos agentes económicos e a salvaguarda do interesse público, da segurança de pessoas e bens, da preservação do património e da qualidade do ambiente urbano.

Inicialmente, são definidos os princípios gerais, o âmbito de aplicação e os conceitos essenciais ao entendimento e aplicação do regulamento. Segue-se uma secção dedicada aos requisitos técnicos e legais associados à instalação de estruturas ou equipamentos no espaço público, nomeadamente no que diz respeito à segurança, localização, materiais, manutenção, higiene, conforto e impacto visual.

Incluem-se disposições específicas relativas a esplanadas, toldos, vitrinas, floreiras, quiosques, expositores, rampas, estruturas amovíveis, equipamentos mecânicos, e outros elementos que possam ocupar o espaço público, quer de forma permanente quer temporária. Paralelamente, são definidos os procedimentos administrativos para autorização, comunicação prévia, licenciamento, renovação e fiscalização, bem como os deveres de manutenção e responsabilidade dos titulares.

O regulamento contempla ainda uma secção robusta dedicada à **publicidade e propaganda**, estabelecendo os critérios para a afixação, inscrição, difusão e instalação de diferentes tipos de mensagens publicitárias, com especial atenção à publicidade sonora, eletrónica, luminosa, afixada em veículos, dispositivos aéreos, mupis, outdoors, totems, cartazes, entre outros suportes. Também são previstas normas relativas à publicidade isenta de licenciamento, publicidade institucional e restrições em zonas de interesse histórico e patrimonial.

No que respeita ao procedimento administrativo, o regulamento detalha o processo de pedido de informação, instrução, análise e decisão, incluindo prazos, eventuais consultas externas e mecanismos de controlo. São igualmente previstos regimes sancionatórios, sanções acessórias, mecanismos de remoção e regularização de ocupações abusivas, bem como normas transitórias, de entrada em vigor e de articulação com outra legislação aplicável.

Ao definir estas regras, o Município de Barcelos pretende promover um espaço público harmonioso, acessível e seguro, garantindo simultaneamente a dinamização da economia local, a proteção do património e o respeito pelas características urbanísticas e culturais do território.

ÍNDICE

Nota explicativa.....	2
Artigo 1.º.....	9
(Lei habilitante).....	9
Artigo 2.º.....	10
(Objeto).....	10
Artigo 3.º.....	10
(Âmbito de aplicação).....	10
Artigo 4.º.....	11
(Definições).....	11
Artigo 5.º.....	17
(Segurança de pessoas e bens).....	17
Artigo 6.º.....	18
(Preservação e valorização dos sistemas de vistas).....	18
Artigo 7.º.....	19
(Localização e enquadramento).....	19
Artigo 8.º.....	20
(Produtos proibidos).....	20
Artigo 9.º.....	21
(Características de forma e construção).....	21
Artigo 10.º.....	22
(Conforto térmico).....	22
Artigo 11.º.....	23
(Conservação, manutenção e higiene).....	23
Artigo 12.º.....	23
(Autorização e seguro).....	23
Artigo 13.º.....	24
(Responsabilidade civil).....	24
Artigo 14.º.....	24
(Segurança e vigilância).....	24
Artigo 15.º.....	24
(Urbanidade).....	24
Artigo 16.º.....	24
(Atualização de Dados).....	24

Artigo 17.º.....	24
(Regularidade das ações e natureza dos atos de controlo).....	24
Artigo 18.º.....	25
(Fiscalização).....	25
Artigo 19.º.....	26
(Contraordenações).....	26
Artigo 20.º.....	27
(Sanções acessórias).....	27
Artigo 21.º.....	28
(Ocupação abusiva do espaço público).....	28
Artigo 22.º.....	28
(Remoção e custos).....	28
Artigo 23.º.....	30
(Licenciamento Zero).....	30
Artigo 24.º.....	30
(Da instrução do pedido).....	30
Artigo 25.º.....	33
(Da comunicação prévia com prazo).....	33
Artigo 26.º.....	33
(Caducidade).....	33
Artigo 27.º.....	34
(Validade e renovação).....	34
Artigo 28.º.....	34
(Alvará de licença).....	34
Artigo 29.º.....	34
(Mudança de titularidade).....	34
Artigo 30.º.....	35
(Finalidades admissíveis).....	35
Artigo 31.º.....	37
(Condições de instalação e manutenção de um toldo).....	37
Artigo 32.º.....	38
(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta).....	38
Artigo 33.º.....	39
(Restrições ao mobiliário urbano utilizado numa esplanada aberta).....	39

Artigo 34.º.....	41
(Televisão).....	41
Artigo 35.º.....	41
(Condições de instalação de uma rampa).....	41
Artigo 36.º.....	42
(Condições de instalação de estrados).....	42
Artigo 37.º.....	43
(Condições de instalação de guarda-ventos).....	43
Artigo 38.º.....	44
(Condições de instalação de uma vitrina).....	44
Artigo 39.º.....	44
(Condições para a instalação de um expositor).....	44
Artigo 40.º.....	45
(Condições para a instalação de arca frigorífica ou máquina de gelados).....	45
Artigo 41.º.....	45
(Condições de instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar).....	45
Artigo 42.º.....	46
(Condições de instalação e manutenção de floreiras).....	46
Artigo 43.º.....	47
(Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos).....	47
Artigo 44.º.....	48
(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta).....	48
Artigo 45.º.....	49
(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta).....	49
Artigo 46.º.....	49
(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada encerrada).....	49
Artigo 47.º.....	50
(Condições de instalação e manutenção de uma cortina).....	50
Artigo 48.º.....	50
(Condições de instalação e manutenção de um quiosque).....	50
Artigo 49.º.....	51
(Condições de instalação e manutenção de um posto de venda imobiliária).....	51
Artigo 50.º.....	52
(Condições de instalação e manutenção de uma máquina de venda de preservativos).....	52

Artigo 51.º.....	52
(Condições de instalação e manutenção de tapume ou andaime).....	52
Artigo 52.º.....	53
(Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados).....	53
Artigo 53.º.....	53
(Utilização de áreas para exposição de produtos em área contígua a um estabelecimento)....	53
Artigo 54.º.....	54
(Condições para a instalação de unidades móveis ou amovíveis para prestação de serviços com carácter não sedentário).....	54
Artigo 55.º.....	55
(Zonas de Interesse público).....	55
Artigo 56.º.....	55
(Centro Histórico da cidade de Barcelos).....	55
Artigo 57.º.....	55
(Zonas de proteção a Monumentos Nacionais e Imóveis de Interesse Público).....	55
Artigo 58.º.....	55
(Condicionamentos à ocupação).....	55
Artigo 59.º.....	58
(Consulta a entidade que tutela o património).....	58
Artigo 60.º.....	59
(Princípios Gerais de Inscrição e afixação de publicidade).....	59
Artigo 61.º.....	61
(Ortografia).....	61
Artigo 62.º.....	61
(Ações promocionais).....	61
Artigo 63.º.....	61
(Interesse Público e Municipal).....	61
Artigo 64.º.....	63
(Proibições).....	63
Artigo 65.º.....	64
(Publicidade isenta de licenciamento).....	64
Artigo 66.º.....	64
(Taxas).....	64
Artigo 67.º.....	65

(Informação Municipal).....	65
Artigo 68.º.....	65
(Publicidade nas vias de comunicação rodoviária).....	65
Artigo 69.º.....	65
(Formulação do Pedido de Licenciamento).....	65
Artigo 70.º.....	67
(Elementos Específicos).....	67
Artigo 71.º.....	68
(Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras).....	68
Artigo 72.º.....	69
(Condições de instalação de um suporte publicitário).....	69
Artigo 73.º.....	69
(Condições e restrições der aplicação de chapas, placas e tabuletas).....	69
Artigo 74.º.....	70
(Condições de instalação de bandeirolas).....	70
Artigo 75.º.....	70
(Condições de instalação de bandeiras).....	70
Artigo 76.º.....	71
(Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes)....	71
Artigo 77.º.....	71
(Condições de afixação de cartazes, telas ou lonas).....	71
Artigo 78.º.....	73
(Condições de afixação de mastros).....	73
Artigo 79.º.....	73
(Condições de instalação de cavaletes e similares).....	73
Artigo 80.º.....	74
(Condições de afixação, inscrição ou difusão de publicidade em veículos).....	74
Artigo 81.º.....	75
(Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias através de campanhas publicitárias de rua e afins).....	75
Artigo 82.º.....	75
(Condições de instalação de dispositivos aéreos cativos).....	75
Artigo 83.º.....	76
(Condições de Instalação e Manutenção de Mupis e Outros Suportes Luminosos Similares)	76
Artigo 84.º.....	77

(Condições de Instalação e Manutenção de Outdoors ou Painéis Publicitários).....	77
Artigo 85.º.....	79
(Condições de Instalação e Manutenção de Totem, ou Mastro ou Poste).....	79
Artigo 86.º.....	79
(Cartazes).....	79
Artigo 87.º.....	79
(Propaganda).....	79
Artigo 88.º.....	80
(Propaganda eleitoral).....	80
Artigo 89.º.....	81
(Remoção pelo Município).....	81
Artigo 90.º.....	81
(Obras de Construção civil).....	81
Artigo 91.º.....	82
(Materiais não biodegradáveis).....	82
Artigo 92.º.....	82
(Condições para Instalação e Manutenção de Suportes Publicitários Direcionais).....	82
Artigo 93.º.....	83
(Publicidade Eletrónica).....	83
Artigo 94.º.....	83
(Eficiência Energética e Luminosidade).....	83
Artigo 95.º.....	85
(Condições para afixação de anúncios funerários).....	85
Artigo 96.º.....	86
(Pedido de informação prévia).....	86
Artigo 97.º.....	87
(Procedimento).....	87
Artigo 98.º.....	87
(Requerimento).....	87
Artigo 99.º.....	89
(Saneamento de apreciação liminar).....	89
Artigo 100.º.....	90
(Suprimento das deficiências do requerimento inicial).....	90
Artigo 101.º.....	90

(Consultas Externas).....	90
Artigo 102.º.....	91
(Apreciação do pedido).....	91
Artigo 103.º.....	92
(Deliberação).....	92
Artigo 104.º.....	93
(Condições e prazos).....	93
Artigo 105.º.....	94
(Caução).....	94
Artigo 106.º.....	96
(Definição).....	96
Artigo 107.º.....	96
(Materiais e acabamentos).....	96
Artigo 108.º.....	97
(Iluminação e energia).....	97
Artigo 109.º.....	97
(Instalação em banda).....	97
Artigo 110.º.....	98
(Regime de taxas).....	98
Artigo 111.º.....	99
(Regime transitório).....	99
Artigo 112.º.....	99
(Prazos).....	99
Artigo 113.º.....	99
(Legislação e regulamentação subsidiária e casos omissos).....	99
Artigo 114.º.....	100
(Delegação e subdelegação de competências).....	100
Artigo 115.º.....	100
(Entrada em vigor).....	100
Artigo 116.º.....	100
(Situações especiais).....	100
Artigo 117.º.....	100
(Norma revogatória).....	100

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Lei habilitante)

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do disposto nas alíneas a) do n.º 2, do artigo 53.º, alínea a) do n.º 6 e alínea b) do n.º 7, do artigo 64.º, todos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, da Lei n.º 2110, de 19 de agosto de 1961, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, e do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 2.º

(Objeto)

1- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se ocupação do Espaço Público qualquer implantação, ocupação, difusão, instalação, afixação ou inscrição de equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros meios de utilização do espaço público, designadamente no seu subsolo, solo e espaço aéreo ou que deste seja visível e/ou audível, ainda que ligado fisicamente a um espaço privado.

2- O presente regulamento visa também definir os critérios de localização, instalação e adequação formal e funcional do mobiliário urbano e outro equipamento relativamente à valorização estética e funcional do espaço público numa perspetiva de qualificação do espaço público, de respeito pelos valores ambientais e paisagísticos e de melhoria da qualidade de vida, regendo-se pelos princípios fundamentais:

- a) Segurança de pessoas e bens, nomeadamente nas condições de circulação e acessibilidade, pedonal e rodoviária;

- b) preservação e valorização de espaços públicos;
- c) preservação e valorização do sistema de vistas;
- d) preservação dos valores históricos e patrimoniais e valorização do centro histórico;
- e) preservação e valorização de áreas verdes;
- f) preservação da estética e do equilíbrio ambiental.

Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação)

- 1- O regulamento aplica-se a toda a área do concelho de Barcelos, sem prejuízo de regulamentação especial para determinadas zonas da cidade e das restrições impostas por lei geral.
- 2- O disposto neste regulamento não prejudica a disciplina de gestão e ocupação do domínio público quanto a atividades, eventos ou ocupações específicas consagradas em outros regulamentos municipais ou por lei geral.
- 3- O espaço público, para efeito da presente regulamentação, comporta o subsolo, o solo e espaço aéreo.
- 4- O regulamento aplica-se na ocupação de espaço destinado a esplanadas, ou qualquer outra utilização, designadamente exposição ou comercialização de produtos e bens;
- 5- Aplica-se à utilização do subsolo do domínio público municipal ou, ainda, do espaço aéreo, pelos particulares e pelas entidades concessionárias de redes de telecomunicações, de eletricidade, de gás ou outras;
- 6- Aplica-se a qualquer outra operação que implique movimento de terras, aterro e reposição de pavimentos;
- 7- O prazo de ocupação de espaço público, por motivos de obras, não poderá exceder o prazo fixado na licença, ou na comunicação prévia admitida, a que as obras se reportam, emitidas de acordo com o regime jurídico de urbanização e da edificação;
- 8- Nos casos em que a ocupação do espaço do domínio público está sujeita a um regime legal específico.

Artigo 4.º

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento, entende -se por:

1. Espaço público: toda a área não edificada, de livre acesso e uso coletivo, afeta ao domínio público municipal, designadamente caminhos, ruas, avenidas, alamedas, passeios, largos, praças, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos e fontes;
2. Estabelecimento - a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;
3. Estabelecimentos de bebidas - estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de bebidas e cafetaria no próprio estabelecimento ou fora dele;
4. Estabelecimento comercial - instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades de comércio, por grosso ou a retalho, incluídas na secção G da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE);
5. Estabelecimentos de restauração - estabelecimentos destinados a prestar, mediante remuneração, serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo outros locais de prestação daqueles serviços através da atividade de catering e a oferta de serviços de banquetes ou outras, desde que habitualmente efetuados, entendendo -se como tal a execução de pelo menos 10 eventos anuais;
6. Prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário - prestação, mediante remuneração, de serviços de alimentação ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis (tais como tendas de mercado e veículos para

- venda ambulante - roulottes) ou em instalações fixas onde se realizem menos de 10 eventos anuais;
7. Venda automática - o método de venda a retalho sem a presença física simultânea do fornecedor e do consumidor, que consiste na colocação de um bem à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo;
 8. Esplanada Aberta - instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
 9. Esplanada Fechada - espianada integralmente protegida dos agentes climatéricos através de estrutura envolvente ou cobertura amovíveis, que poderão ser rebatíveis ou extensíveis;
 10. Quiosque - elemento de mobiliário urbano de construção aligeirada, com definição de espaço interior, constituído por base, corpo, cobertura, balcão, toldo e expositores, podendo ou não ser composto por um suporte de publicidade;
 11. Expositor - estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
 12. Floreira - vaso ou recetáculo para plantas destinadas ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público;
 13. Guarda-vento - armação que protege dos ventos o espaço ocupado por uma esplanada;
 14. Lona ou tela: suporte flexível, possuindo ou não moldura ou similar, afixado em fachada, empena ou outro elemento de um edifício, bem como em equipamento ou mobiliário urbano;
 15. Toldo - elemento de proteção contra agentes climatéricos ou meramente decorativo, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vão, como montras, janelas ou portas e fixado por uma estrutura amovível nas fachadas;

16. Toldo fixo - elemento de proteção contra agentes climatéricos ou meramente decorativo, feito de lona ou outro material, aplicável com estrutura fixa à fachada, em qualquer tipo de vão, como montras, janelas ou portas;
17. Vitrina - o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações;
18. Pendão – o suporte não rígido, que permaneça oscilante, afixando em poste ou estrutura idêntica;
19. Esplanada encerrada: construção aligeirada e encerrada no espaço público, destinada a ampliar áreas de atendimento a clientes em estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos, e sujeita à prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público mediante contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento;
20. Estabelecimento: a instalação, de carácter fixo e permanente, onde é exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, uma ou mais atividades económicas;
21. Estrado: estrutura apoiada no solo, destinada à constituição de superfícies horizontais planas para instalação de esplanada;
22. Contentor de resíduos: elemento que serve de apoio ao estabelecimento, esplanada ou outro elemento de mobiliário urbano, destinado à recolha de resíduos, excluindo-se desta definição os contentores de resíduos resultantes de obras ou de resíduos sólidos urbanos e ecopontos;
23. Anúncio eletrónico: o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
24. Anúncio iluminado: o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
25. Anúncio luminoso: o suporte publicitário que emita luz própria;
26. Área contígua: corresponde à área medida em qualquer plano horizontal de uma faixa limitada pela fachada do estabelecimento até ao limite máximo de 1 metro e que não exceda a largura dessa fachada;

27. Área de ocupação de espaço público: considera-se a área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende o perímetro exterior máximo do equipamento e seus suportes, enterrado ou não, projetado no solo;
28. Área de publicidade: considera-se o polígono fechado que compreende o perímetro exterior máximo da mensagem publicitária;
29. Balão e insuflável: o suporte que adquire forma quando enchido e usualmente fixo ao solo através de estacas (não abrange balões de voo livre nem dirigíveis);
30. Bandeira: o suporte publicitário constituído por material leve, mormente plástico, papel ou pano, que permaneça oscilante;
31. Bandeirola: o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
32. Painel ou outdoor: o suporte de grande dimensão com uma ou mais faces de área não inferior a 8m², estático ou rotativo, que pode ser eletrónico, luminoso, iluminado ou não;
33. Painel de Pequeno Formato: suporte de área publicitária entre 6,00m², sustentado por um único, centrado e descentrado. A altura máxima total do conjunto é de 4,5m. Admite tipologia estática, rotativa ou digital.
34. Painel de Médio Formato: suporte com área publicitária entre 6,01m² e 12m², sustentado por duas colunas metálicas. Não está sujeito a limite de altura, devendo a instalação ser precedida de parecer técnico da Câmara Municipal de Barcelos quanto à segurança, integração urbana e visibilidade rodoviária.
35. Painel Monoposte de Grande Formato: suporte com área publicitária superior a 20m², sustentado por um único poste, com altura máxima de 25m. Admite tipologia estática ou digital. Deve incluir guarda-corpos de segurança integrados em revestimento decorativo e prever sistemas obrigatórios de controlo térmico e regulação automática de luminosidade.
36. Panfletos: Suporte publicitário em papel, distribuído em contacto direto com o público, destinado a ações de rua, de campanhas publicitárias, de carácter efémero e ocasional;
37. Pilaretes: elementos metálicos ou de outro material inerte, fixos, rebatíveis ou retrácteis, geralmente instalados no passeio, que têm como função a delimitação de espaços;

38. Placa: o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
39. «Porta menu», o suporte amovível, com base, para afixação da lista de preços;
40. Projeto de ocupação de espaço público: documento que dispõe sobre a configuração e o tratamento pretendido para o espaço público, integrando e compatibilizando funcional e esteticamente as suas diversas componentes, nomeadamente áreas pedonais, de circulação automóvel, estacionamento, áreas e elementos verdes, equipamento, sinalização e mobiliário urbano, património, infraestruturas técnicas, bem como das ações de reconversão ou modificação desse espaço;
41. Publicidade: qualquer forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade económica, com o objetivo, direto ou indireto, de promover a comercialização ou alienação de quaisquer bens ou serviços, bem como qualquer forma de comunicação que vise promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, que não tenham natureza política, eleitoral, sindical e religiosa;
42. Publicidade exterior: todas as formas de comunicação publicitária previstas no ponto anterior quando destinadas e visíveis do espaço público, mesmo que fisicamente ligadas a uma propriedade privada;
43. Publicidade sonora: a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária no espaço público, dele audível ou perceptível;
44. Sanefa: o elemento vertical de proteção contra agentes climáticas, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
45. Sinalização direcional publicitária – Suporte publicitário com dimensão distinta da sinalização de trânsito, em matéria rígida, composto por um poste metálico e um máximo até seis caixas metálicas de uma ou duas faces;
46. Sistemas de climatização: o conjunto de equipamentos coerentemente combinados com vista a satisfazer objetivos da climatização, designadamente, ventilação, aquecimento, arrefecimento, humedificação, desumidificação e filtragem do ar;

47. Suporte publicitário: meio utilizado para a transmissão de mensagem publicitária;
48. Tabuleta: o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
49. Toldo lateral: toldo com caixa de recolha, e acionamento por mola, fixado numa parede, apresentando no seu perfil dianteiro uma pega que serve para manuseá-lo e o fixar a um pilar que faz parte integrante do conjunto;
50. Toldo vertical: toldo com ou sem caixa de recolha, mas sempre guiado lateralmente por calhas de alumínio, por cabos de aço ou por calhas que apenas guiam o contrapeso, motorizado ou de acionamento manual;
51. Totem: o suporte vertical fixo ao solo, do tipo monobloco que usualmente identifica a insígnia do estabelecimento ou de um bem ou serviço comercializado;
52. Vinil ou película: a inscrição de letras, símbolos ou imagens em material autocolante numa superfície lisa, instalado dentro do local onde decorre a atividade comercial;
53. Zona de estrada: o terreno ocupado pela estrada e seus elementos funcionais, abrangendo a faixa de rodagem, as bermas, as obras de arte, as obras hidráulicas, as obras de contenção, os túneis, as valetas, os separadores, as banquetas, os taludes, os passeios e as vias coletoras;
54. Zona de servidão *non aedificandi*: o espaço confinante com a zona da estrada em relação ao qual se verificam proibições ou condicionantes à edificação, construção, transformação, ocupação e uso do solo;
55. Mupis: peça de mobiliário urbano biface, com área publicitária máxima de 2m², dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à afixação de cartazes publicitários e/ou formativos;
56. Abrigos: estrutura metálica modular, concebida para proteger os utentes em paragens de transportes públicos;
57. Mupis sobrelevados: peça de mobiliário biface, com uma área publicitária máxima de 2m², dotada de iluminação interior, concebida para servir de suporte à fixação de cartazes publicitários e/ou informativos com uma altura superior de 2,5m.

58. Publicidade móvel: comunicação publicitária realizada através de veículos automóveis e outros meios de locomoção, veículos exclusivamente para o exercício da atividade publicitária.

Artigo 5.º

(Segurança de pessoas e bens)

Não é permitida a utilização do espaço público sempre que:

1. Prejudique a segurança de pessoas e bens, nomeadamente na circulação pedonal e rodoviária;
2. Prejudique a saúde e o bem-estar de pessoas, o seu sossego e tranquilidade, nomeadamente por produzir níveis de ruído acima dos admissíveis por lei;
3. Prejudique terceiros;
4. Dificulte o acesso dos peões a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos, bem como a imóveis de propriedade privada;
5. Prejudique, a qualquer título, a acessibilidade de cidadãos portadores de deficiência ou pessoas com mobilidade condicionada tanto a edifícios, jardins, praças e restantes espaços públicos como a imóveis de propriedade privada;
6. Prejudique a visibilidade dos automobilistas sobre a sinalização de trânsito, as curvas, cruzamentos e entroncamentos e no acesso a edificações ou a outros espaços;
7. Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir -se com a sinalização de tráfego e ou possam distrair ou provocar o encadeamento dos peões ou automobilistas;
8. Diminua a eficácia da iluminação pública;
9. Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro ou emergência.

Artigo 6.º

(Preservação e valorização dos sistemas de vistas)

Não é permitida a utilização do espaço público, exceto suportes publicitários que tenham âmbito de um concurso público, desde que sujeito a controlo e autorização prévia do município, sempre que possa originar obstruções da perspetiva, intrusões

visuais ou concorra para a degradação da qualidade da paisagem urbana, nomeadamente quando:

1. Prejudique o aspeto natural da paisagem e panorâmico das frentes urbanas;
2. Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia;
3. Prejudique a visibilidade ou a leitura ou se sobreponha a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo de edifícios, monumentos ou locais de interesse histórico ou cultural;
4. Prejudique a beleza, o enquadramento ou a perceção de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas, conjuntos urbanos tradicionais e de todas as restantes áreas protegidas patrimonialmente, assim como o seu enquadramento orgânico, natural ou construído, definidos nos termos da legislação aplicável;
5. Prejudique a visibilidade ou a leitura das linhas arquitetónicas do imóvel onde ficar instalada e da sua envolvente;
6. Prejudique a fruição de vistas dos ocupantes dos edifícios.
7. Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade das áreas verdes;
8. Prejudique o aspeto natural da paisagem;
9. Implique a ocupação ou pisoteio de superfícies ajardinadas e zonas interiores dos canteiros;
10. Implique afixação em árvores ou arbustos, designadamente com perfuração, amarração ou colagem;
11. Impossibilite ou dificulte a conservação das áreas verdes.

Artigo 7.º

(Localização e enquadramento)

1 — A ocupação deverá obedecer às seguintes condições:

- a) Não pode exceder a fachada do estabelecimento respetivo, nem dificultar o acesso livre e direto ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20 m;
- b) quando a fachada do estabelecimento for comum a outros estabelecimentos, é obrigatória a autorização escrita de todos.

2 — Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com esplanadas não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo, para tal, ser deixado livre, permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80 m em toda extensão do arruamento;

3 — Em zonas mistas (pedonais e de circulação de veículos automóveis):

- a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,20 m, em pelo menos um dos lados do arruamento.
- b) deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 m.
- c) não pode verificar-se ocupação da zona de circulação de veículos automóveis por esplanadas ou seus utilizadores.

4 — Sempre que existam dois estabelecimentos em posição frontal no mesmo arruamento que pretendam instalar esplanada, proceder-se-á à divisão equitativa do espaço disponível pelos dois pretendentes, cumprindo todas as regras anteriormente descritas.

5 — Nos casos em que se verifique que um dos requerentes é titular de licença, só será aplicável o disposto no número anterior após a sua caducidade.

6 — Quando a instalação de esplanadas aumentar a capacidade dos estabelecimentos que possuem menos de 16 lugares, deverá garantir-se, salvo por razões de ordem arquitetónica ou técnica, a existência de instalações sanitárias, destinadas aos utentes, separadas por sexos.

7 — Mediante despacho fundamentado do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, pode ser autorizada a instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respetivos estabelecimentos.

8 — Por imperativos de reordenamento do espaço ou de manifesto interesse público, poderá ser ordenada pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada a transferência de qualquer esplanada ou elemento de mobiliário urbano para outro local.

Artigo 8.º

(Produtos proibidos)

1 - Sem prejuízo dos demais produtos, legal ou regulamentarmente proibidos, é expressamente proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a)
- b) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- c) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- d) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de janeiro de 2005;
- e) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- f) combustíveis líquidos, com exceção do álcool desnaturado, gasosos ou sólidos, não se considerando como tal o material lenhoso;
- g) moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- h) bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, num raio de 75m em relação ao perímetro exterior de cada estabelecimento;
- i) animais de companhia perigosos ou potencialmente perigosos, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro, republicado pela Lei n.º 46/2013, de 4 de julho;

- j) novas substâncias psicoativas, abrangidas pelo Decreto-lei n.º 54/2013, de 17 de abril;
- k) produtos de conteúdo pornográfico ou obsceno, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 174/2012 de 02 de agosto.

2 - É ainda expressamente proibida a venda ambulante dos seguintes produtos:

- a) Veículos automóveis e motociclos;
- b) Espécies pecuárias, abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho;
- c) Animais de companhia, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

Artigo 9.º

(Características de forma e construção)

1 — No fecho de esplanadas dá-se preferência às estruturas em madeira tratada, podendo admitir -se a introdução de elementos valorizadores do projeto noutros materiais (ferro, aço, ...), sem prejuízo da ressalva do carácter sempre precário dessas construções.

2 — Os materiais a aplicar deverão ser de boa qualidade, principalmente no que se refere a perfis, vãos de abertura e de correr, pintura e termo lacagem. No fecho de esplanadas não é autorizada a utilização de alumínio anodizado.

3 — O pavimento da esplanada fechada deverá permitir o acesso às infra -estruturas existentes no subsolo, não sendo permitida a colocação de quaisquer materiais de carácter permanente (cerâmicos, ...).

5 — Os vidros a utilizar em toda a superfície da fachada devem ser lisos, transparentes, temperados ou laminados de forma a que, ao quebrar, não ponham em perigo a segurança dos utentes.

6 — A estrutura principal de suporte deverá ser desmontável.

7 — Não é permitida a afixação de toldos ou sanefas nas esplanadas fechadas.

8 — A cobertura deve ter tratamento especial, sendo apreciada, caso a caso, consoante as características do local, no sentido de não prejudicar aspetos estéticos ou de salubridade. Deve ter a forma mais simplificada possível, não sendo permitido o seu destaque no edifício e na envolvente próxima. A cor a aplicar deve conjugar -se com as características do ambiente local.

9 — No âmbito do presente Regulamento, não são permitidas alterações às fachadas dos edifícios em si, representadas no projeto da esplanada fechada, dado que esta é considerada uma ocupação do espaço público e o seu licenciamento tem natureza precária.

Artigo 10.º

(Conforto térmico)

1- Sem prejuízo da ligação física interior-exterior (para a qual deverão prever-se elementos construtivos que possibilitem a maior superfície possível desse contacto direto, sempre que as condições climatéricas assim o justifiquem), deve ficar garantido o conforto térmico do espaço afetado, através de sistemas de condicionamento de ar, vidros duplos, tetos falsos, etc.

2- O eventual equipamento de ar condicionado deve ser integrado no interior da esplanada fechada, não sendo permitida a colocação de quaisquer caixas no exterior da mesma, visíveis desde o espaço público.

3- É permitido a utilização de aquecedores exteriores ou outro tipo de sistema para o conforto térmico em esplanadas ou espaços externos, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

- a) Ser colocado na área da esplanada e não exceder a respetiva área de ocupação;
- b) deter sistema de segurança TCS (*Termocouple Safety System*) e corte de alimentação do gás caso a chama se apague ou o ângulo de inclinação do equipamento seja superior ao admissível.

4- É proibida a manutenção de aquecedor na via pública, ou espaço privado de uso público, nos períodos em que a esplanada está encerrada.

Artigo 11.º

(Conservação, manutenção e higiene)

1 — O titular da licença deve manter os elementos de mobiliário urbano, que utiliza nas melhores condições de apresentação, higiene e arrumação.

2 — O titular da licença deve proceder, com a periodicidade e prontidão adequadas, à realização de obras de conservação no mobiliário urbano, suportes publicitários e equipamentos de apoio, necessitando de licenciamento sempre que ocorra alteração das condições estabelecidas no licenciamento inicial.

3 — Caso o titular não proceda à realização das obras mencionadas no número anterior, a Câmara Municipal pode notificar o titular do alvará para que execute os trabalhos necessários à conservação.

4 — Se, decorrido o prazo fixado na notificação referida no número anterior o titular não tiver procedido à execução dos trabalhos que lhe tenham sido impostos, caberá aos serviços da Câmara Municipal proceder à sua remoção, a expensas do titular do alvará sem prejuízo da instauração do competente processo de Contraordenação.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, carece de autorização prévia a realização de obras de conservação em elementos de mobiliário urbano, suportes publicitários e demais equipamentos de apoio propriedade do Município, excetuando suportes publicitários que serão regidos pelas normas previstas no respetivo contrato de concessão.

6 — Sem prejuízo das obrigações legais, ao nível de comportamentos ambientalmente corretos, que impendem sobre a generalidade dos cidadãos relativamente à higiene e limpeza pública, constitui obrigação do titular da licença a manutenção das mesmas, no espaço circundante.

Artigo 12.º

(Autorização e seguro)

1 - Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença será condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil.

2 - Será obrigatória a colocação, em local visível, do número do alvará da licença e a identificação do respetivo titular.

Artigo 13.º

(Responsabilidade civil)

A responsabilidade civil emergente da ocupação do espaço público ou da instalação da publicidade cabe aos respetivos proprietários e utilizadores.

Artigo 14.º

(Segurança e vigilância)

A segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano incumbem ao seu titular.

Artigo 15.º

(Urbanidade)

O titular do mobiliário urbano deve proceder com urbanidade nas relações com os utentes e providenciar em ordem a que o comportamento destes não cause danos ou incómodos a terceiros.

Artigo 16.º

(Atualização de Dados)

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação, salvo se esses dados já tiverem sido comunicados por força do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Artigo 17.º

(Regularidade das ações e natureza dos atos de controlo)

- 1- Não é permitida a afixação a ocupação ou utilização do domínio público em violação das regras, princípios e critérios fixados no presente regulamento, sejam tais ações dispensadas de controlo prévio, sejam controladas por licenciamento administrativo ou sujeitas a mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo no Balcão do Empreendedor.
- 2- As licenças emitidas, declarações formuladas e ações tomadas a coberto dos procedimentos referidos têm natureza precária, valendo em razão de um período de tempo associado e podendo decair por razões de interesse público, devidamente fundamentado, quando tal se afigure estritamente necessário.
- 3- Nos casos em que a ocupação do espaço público exija a execução de obras de construção civil, ficam as mesmas cumulativamente sujeitas ao presente regulamento e ao respetivo regime legal aplicável, sendo a Câmara Municipal competente para embargar ou demolir as obras ilegais nos termos do fixado no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE). Sendo que o RJUE não se aplica à instalação de suportes publicitários.

CAPÍTULO II

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 18.º

(Fiscalização)

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete à Câmara Municipal e a polícia municipal, a fiscalização do cumprimento das regras estabelecidas no presente regulamento, bem como a participação de qualquer evento ou circunstância suscetível de implicar responsabilidade por prática de contraordenação.

Artigo 19.º

(Contraordenações)

1- Sem prejuízo da punição pela prática de crime de falsas declarações e do disposto noutras disposições legais sobre regime sancionatório, designadamente o estatuído no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, constitui contraordenação:

- a) A ocupação do espaço público ou afixação, divulgação ou inscrição de mensagens publicitárias sem o devido licenciamento administrativo previsto no presente regulamento;
- b) a violação de normas imperativas quanto a deveres do titular e regras sobre higiene, manutenção e conservação, previstas no artigo 23.ºs e 24.º;
- c) a afixação, inscrição ou divulgação de mensagens publicitárias e a ocupação de espaço público em desrespeito às condições previstas no ato licenciador ou critérios consagrados no Anexo I ao regulamento;
- d) o não cumprimento, no prazo concedido, da ordem de remoção de publicidade, suporte ou mobiliário urbano ou cessação de utilização ou ocupação ilícita do espaço público, nos termos do previsto no artigo 31.º;
- e) a violação do disposto nos artigos 52.º e 54.º do Anexo I do regulamento.
- f) o não cumprimento, no prazo concedido, da ordem de remoção previsto no art.º 53.º do Anexo I do regulamento.

2- As contraordenações previstas no n.º 1 são punidas com coima graduada de metade a dez vezes o salário mínimo nacional para as pessoas singulares, e de uma a cem vezes aquele valor para as pessoas coletivas.

3- Em caso de reincidência, os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contraordenações são aumentados em 50%, não podendo, contudo, exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

4- A tentativa e a negligência são puníveis.

5- Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas no número dois são reduzidos para metade.

6- A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenações, sua instrução e nomeação do respetivo instrutor, e para a aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara.

7- O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o município, inclusive quando as mesmas sejam cobradas em juízo.

Artigo 20.º

(Sanções acessórias)

Em caso de reincidência, e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifiquem, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

1 - Suspensão ou revogação da licença concedida;

- a) interdição de concessão de nova licença do mesmo tipo, pelo período de um ano contado da decisão condenatória definitiva;
- b) perda a favor do município de objetos pertencentes ao infrator.

2- Podem ainda ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:

- a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;

- b) o encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

3- A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 21.º

(Ocupação abusiva do espaço público)

1- A Câmara Municipal pode ordenar a remoção da utilização e ou ocupação do espaço público, quando:

- a) Tais ações forem tomadas sem prévio licenciamento, mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, quando exigidos;
- b) em desconformidade com o licenciamento e suas condições, mera comunicação ou comunicação prévia com prazo;
- c) em violação dos princípios, regras e critérios estabelecidos no presente regulamento;
- d) ocorra caducidade ou revogação da licença.

2- O prazo a conceder ao infrator para a remoção será fixado entre 2 e 10 dias, tendo em conta a urgência da situação e os valores afetados.

3- Quando os infratores não cumpram a determinação municipal no prazo concedido, pode o Município remover coercivamente os meios ou suportes utilizados.

- a) A remoção coerciva poderá ser realizada por agentes privados desde que devidamente autorizados pelo município de Barcelos.

4- Quando os suportes publicitários, mobiliário urbano ou qualquer outro material, nas situações acima referidas, prejudicarem o trânsito e/ou constituírem perigo para a segurança de pessoas e bens, bem como quando afetem de modo especial a envolvente paisagística, pode ser ordenada a sua remoção imediata ou serem removidos pela Câmara Municipal, com notificação posterior.

Artigo 22.º

(Remoção e custos)

- 1- Os encargos gerados ao Município com a remoção de suportes publicitários ou mobiliário urbano ou quaisquer elementos abusivamente colocados em espaço público, bem como o seu depósito, são suportados pelos infratores, aplicando-se as taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Barcelos.
- 2- Uma vez apreendido o equipamento, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o Município notifica o seu proprietário ou o promotor para, no prazo de 10 dias, levantar os bens removidos e pagar as despesas de remoção e as taxas de armazenamento.
- 3- Sempre que o promotor da utilização ou o proprietário dos equipamentos, notificados nos termos do número anterior, não procedam ao levantamento dos bens ou ao pagamento das quantias aí referidas, ou quando não seja possível identificar o proprietário do equipamento, o material apreendido considera-se abandonado a favor do Município, podendo proceder-se à sua alienação.
- 4- Os elementos são devolvidos ao interessado, desde que a devolução seja requerida nos termos dos números anteriores e sejam pagas as taxas respetivas.
- 5- Não obstante as devidas exigências de boa prática nos trabalhos de remoção, a Câmara Municipal não se responsabiliza por danos que possam ocorrer nos materiais removidos e em resultado dessa remoção, não emergindo qualquer direito do promotor da utilização e/ou do proprietário a indemnização.

CAPÍTULO III

Regime simplificado

Artigo 23.º

(Licenciamento Zero)

1- A ocupação do espaço público para fins conexos com o exercício de atividade económica em estabelecimento, no âmbito do designado Licenciamento Zero, é regulada nos termos do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e diplomas complementares, e tratada através do regime simplificado da mera comunicação prévia ou comunicação prévia com prazo, no Balcão do Único, com a entrega dos elementos aí indicados.

2- A ocupação do espaço público, tratada por este regime simplificado, encontra-se sujeita ao cumprimento das regras e critérios estabelecidos no Anexo I do presente regulamento, bem como ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Barcelos.

3- Toda a informação concernente aos fins de ocupação e utilização de espaço público no âmbito do Licenciamento Zero está disponível, de modo claro e de fácil acesso, na plataforma eletrónica designada por Balcão do Único, incluindo as regras, critérios e as taxas municipais referidas no ponto precedente.

4- A ocupação de espaço público para fins distintos do estritamente tratado no âmbito do Licenciamento Zero está sujeita a licenciamento nos termos do previsto no capítulo seguinte.

Artigo 24.º

(Da instrução do pedido)

(Com controlo prévio)

1- O pedido de ocupação do espaço público, previsto nas alíneas c) e d) do nº1 do artigo anterior, deve ser instruído da seguinte forma:

- a) Requerimento;
- b) Memória descritiva;
- c) Termo de responsabilidade do técnico, a que se refere o artigo 10.º do RJUE;
- d) Plantas de localização, incluindo extratos das cartas da PDM, exceto nos casos que decorram de processos de licenciamento de obras;
- e) Planta topográfica à escala 1:1 000 ou superior;
- f) Nos casos de utilização do subsolo ou do espaço aéreo a planta topográfica à escala 1:1 000 poderá ser substituída por uma menor escala por forma a abranger a totalidade da intervenção;
- g) Planta, cotada, a uma escala adequada à conveniente apreciação da pretensão, com a delimitação do espaço a ocupar, assinalando o tapume, respetivas cabeceiras, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sargetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;
- h) Corte transversal do arruamento, obtido a partir da planta, na qual se apresentem silhuetas das fachadas do edifício a construir e, caso existam, edificações fronteiras, localização do tapume e de todos os dispositivos a executar, com vista à proteção de peões e veículos;
- i) Estimativa de custos a caucionar, quando se justifique, destinada a garantir a reparação dos danos que no decurso das obras venham eventualmente a ser causados, correspondendo às infraestruturas públicas existentes na área a ocupar designadamente a faixa de rodagem, lancis, passeios, redes de abastecimento, rede de saneamento e equipamentos públicos;
- j) Fotografias, exceto nos casos que decorram dos processos de licenciamento de obras;

- k) Manual de procedimentos e condições de execução de aterros e reposição pavimentos.

2- Nos casos previstos na alínea a) do nº1 do artigo anterior, o pedido de ocupação do espaço público, deve ser instruído da seguinte forma:

- a) Requerimento;
- b) Memória descritiva;
- c) Plantas de localização, incluindo extratos das cartas do PDM, exceto nos casos que decorram de processos de licenciamento de obras;
- d) Planta topográfica à escala 1:1 000 ou superior;
- e) Nos casos de utilização do espaço aéreo a planta topográfica à escala 1:1 000 poderá ser substituída por uma menor escala de forma a abranger a totalidade da intervenção;
- f) Planta, cotada, a uma escala adequada à conveniente apreciação da pretensão, com delimitação do espaço a ocupar, assinalando os equipamentos a instalar, bem como os equipamentos públicos existentes (sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sargetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública);
- g) Fotografias.

3- Nos previstos na alínea c), nº1, artigo anterior, o pedido de ocupação do espaço público, deve ser instruído da seguinte forma:

- a) Requerimento; Memória descritiva; Termo de responsabilidade do técnico, a que se refere o artigo 10º do RJUE;
- b) Plantas de localização e/ou coordenadas geográficas;
- c) Planta topográfica à escala 1:1 000 ou inferior e georreferenciada de forma a abranger a totalidade da intervenção;
- d) Planta, cotada, a uma escala adequada à conveniente apreciação da pretensão, com a delimitação do espaço a ocupar, assinalando o tapume, respetivas cabeceiras, sinalização vertical, candeeiros de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sargetas ou sumidouros, caixas de visita, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública;

- e) Estimativa de custos a caucionar, quando se justifique, destinada a garantir a reparação dos danos que no decurso das obras venham eventualmente a ser causados, correspondendo às infraestruturas públicas existentes na área a ocupar designadamente a faixa de rodagem, lancis, passeios, redes de abastecimento, rede de saneamento e equipamentos público;
- f) Fotografias, exceto nos casos que decorram de processos de licenciamento de obras;
- g) Manual de procedimentos e condições de execução de aterros e reposição de pavimentos;
- h) Estimativa de custos relativa à instalação de negativos e respetivas caixas de vista, tendo em vista um eventual interesse da Câmara Municipal, na sua colocação;

Artigo 25.º

(Da comunicação prévia com prazo)

1- A comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente de Câmara Municipal emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

2 – Os elementos que a comunicação prévia com prazo deve conter, são os previstos no artigo 12º, nº3, do DL nº 48/2011, de 1 de abril;

Artigo 26.º

(Caducidade)

1 - O direito de ocupação do espaço público, adquirido nos termos previstos no presente regulamento, caduca nas seguintes situações:

- a) Por morte, declaração de insolvência, falência, ou outra forma de extinção do titular;
- b) por perda pelo titular do direito ao exercício da atividade a que se reporta o título;

- c) se o titular comunicar à Câmara Municipal que não pretende a sua renovação;
- d) se a Câmara Municipal de Barcelos proferir decisão no sentido da não renovação;
- e) se o titular não proceder ao pagamento das taxas, dentro do prazo fixado para o efeito;
- f) por se esgotar o prazo para o qual concedido; ou ainda por violação reiterada das normas prescritas no presente regulamento. O previsto nas alíneas c), d) e) do número anterior não é aplicável aos pedidos de ocupação do espaço público sujeitos a comunicação prévia.

Artigo 27.º

(Validade e renovação)

1 - Os títulos que legitimam a ocupação do espaço público são concedidos pelo período de um ano ou fração, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Barcelos.

2 - O alvará de licença a que se refere o artigo 17º do presente regulamento é renovado automática e sucessivamente por período igual ou inferior àquele pelo qual foi concedido desde que o titular proceda ao pagamento das taxas devidas pela renovação, até ao termo do prazo de vigência desta, salvo se:

- a) A Câmara Municipal notificar, por escrito, o titular de decisão contrária, com a antecedência mínima de 15 dias antes do termo do prazo respetivo; ou
- b) o titular comunique expressamente e por escrito à Câmara Municipal a intenção de não renovação da licença, com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao termo do prazo respetivo.
- c) os títulos que legitimam a ocupação de espaço público submetida ao "Balcão do Empreendedor" não são passíveis de renovação, caducando com o decurso do prazo a que respeitam.

Artigo 28.º

(Alvará de licença)

No caso de ter sido proferida a decisão favorável sobre o pedido de licenciamento, os serviços competentes devem assegurar a emissão do alvará de licença, logo que se encontrem pagas as taxas respetivas.

Artigo 29.º

(Mudança de titularidade)

1 - O pedido de mudança da titularidade da licença de ocupação do espaço público só será deferido se se verificarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) As taxas devidas se encontrarem pagas;
- b) Não existirem quaisquer alterações ao objeto de licenciamento, com exceção de obras de beneficiação que poderão ser condicionantes da autorização da mudança de titularidade; e
- c) O requerente apresentar prova da legitimidade do seu interesse.

2 - O pedido de mudança de titularidade deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento.

3 - A identificação do novo titular será averbada na licença de ocupação do espaço público.

4 - Pela mudança de titularidade, o novo titular fica autorizado, após o pagamento da correspondente taxa, a proceder à ocupação do espaço público até ao fim do prazo de duração do título a que estava autorizado o anterior titular.

5 - À mudança de titularidade aplicam-se, com as necessárias adaptações, as exigências prescritas no artigo 15.º do presente regulamento.

Artigo 30.º

(Finalidades admissíveis)

1- Nos termos do regulado no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o interessado na exploração de um estabelecimento deve usar o Balcão do Empreendedor para declarar que pretende ocupar o espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público das autarquias locais, para algum ou alguns dos seguintes fins e no estrito cumprimento dos princípios e limites definidos nos respetivos critérios previstos no anexo I:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- f) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- g) Instalação de floreira;
- h) Instalação de contentor para resíduos.

2- Aplica-se o regime da mera comunicação prévia quando as características e localização do equipamento e do mobiliário urbano respeitarem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e o regime da comunicação prévia com prazo quando esses limites não forem respeitados.

3- O regime de mera comunicação só se aplica às situações previstas no número anterior quando a ocupação ocorre em área contígua à fachada do estabelecimento e não exceda a largura do mesmo.

4- A ocupação do espaço público para fins distintos dos mencionados no n.º 1 do presente artigo está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no Balcão.

5- O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados comunicados, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

6- As comunicações prévias com prazo só se consideram entregues quando estiverem acompanhadas de todos os elementos considerados obrigatórios e se mostrarem pagas as taxas devidas.

7- Quando imperativos de reordenamento do espaço público, designadamente a aprovação de planos municipais de ordenamento do território, de execução de obras ou outras de manifesto interesse público, o justifiquem, poderá ser ordenada pela Câmara Municipal a remoção de equipamentos urbanos ou mobiliário urbano, ou a sua transferência para outro local conveniente a indicar pelos serviços municipais responsáveis.

8- Da mera comunicação prévia devem constar os seguintes dados:

- a) Identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia; a identificação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- c) a identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- d) a declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

9- Para efeitos do regime simplificado de ocupação de espaço público, no âmbito do Licenciamento Zero, entende-se por:

- a) Mera comunicação prévia: a declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas;
- b) comunicação prévia com prazo: a declaração que permite ao interessado proceder à ocupação do espaço público, quando o Presidente da Câmara emita despacho de deferimento ou quando este não se pronuncie após o decurso do prazo de 20 dias, contado a partir do momento do pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO IV

CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO COM MOBILIÁRIO URBANO SUJEITA AO REGIME SIMPLIFICADO

Artigo 31.º

(Condições de instalação e manutenção de um toldo)

1- A instalação de um toldo e, eventualmente, da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) A instalação não deverá perturbar a correta leitura das fachadas em que se insere, destinando-se, exclusivamente, a estabelecimentos instalados no rés do chão;
- b) não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- c) em passeio de largura superior a 2m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80m em relação ao limite externo do passeio;
- d) em passeio de largura inferior a 2 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,50m em relação ao limite externo do passeio;
- e) na ausência de passeio, garantir um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 3,00 m, para a circulação automóvel normal ou esporádica, sendo que na presença de caleira de condução de águas pluviais superficiais adjacente à fachada, não poderá ultrapassar o alinhamento vertical desta;
- f) observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença e desde que não conflitue com os vãos ou varandas do piso superior;
- g) não exceder um avanço superior a 3,00m;
- h) não exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;

- i) o limite inferior de uma sanefa deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,40m;

3- O toldo ou a sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

4- Os toldos devem ser recolhidos durante o período de encerramento do estabelecimento.

5- O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 32.º

(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta)

1- Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Salvar o equilíbrio ambiental, urbanístico, arquitetónico e estético, não descaracterizando o espaço público onde se insere ou quaisquer elementos arquitetónicos, nem constituir obstrução à leitura de elementos constituintes do desenho urbano;
- b) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- c) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- d) Salvar um espaço igual ou superior a 0,90m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- e) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do presente anexo;
- f) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- g) Garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 2,00m contados:
 - 1- A partir do limite externo do passeio, em passeio sem caldeiras;

2- A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeio com caldeiras ou outros elementos ou tipos de equipamento urbano;

- h) Não ocupar espaços destinados a circulação rodoviária ou a estacionamento público;
- i) Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 10,00m para cada lado da paragem, quando possa constituir obstáculo ao acesso dos passageiros ou impedir visibilidade dos condutores.

3- Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3,00m e na área envolvente.

Artigo 33º

(Restrições ao mobiliário urbano utilizado numa esplanada aberta)

1- O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;
- c) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente e urbano em que a esplanada está inserida;
- d) Compor um conjunto coerente, apresentando uma única cor e tonalidade por material, e desenho simples;
- e) Os guarda-sóis devem:
 - 1. ser instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada em condições de segurança. Sempre que não haja prejuízo dos materiais utilizados no pavimento, a fixação ao solo efetuar-se-á através de negativo, sendo obrigatória a reposição do pavimento nas condições originais, caso o titular não pretenda a manutenção da esplanada aberta. A colocação alternativa de base amovível deverá garantir a segurança dos utentes;
 - 2. quando abertos, a altura livre não poderá ser inferior a 2,20m ou superior a 2,40m;

- f) Os aquecedores verticais, assim como os meios de iluminação, serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança.
- g) O mobiliário deve apresentar-se permanentemente em bom estado de conservação, limpeza e segurança.
- h) O mobiliário de esplanada não poderá ficar amontoado ou empilhado no espaço público, ainda que na área prevista para a mesma, fora do horário de funcionamento do estabelecimento. Na impossibilidade de garantir esta prerrogativa, o titular deverá assegurar a disposição do mobiliário nos moldes habituais, desde que, para a sua guarda e segurança, utilize um sistema de cabo de aço, revestido a plástico, que permita a interligação de todos os elementos.
- i) Na circunstância de inatividade do estabelecimento, o mobiliário da esplanada, na impossibilidade de o armazenar dentro do estabelecimento, não poderá ser mantido a ocupar o respetivo espaço público durante mais de 15 dias.
- j) Não é permitida a colocação de qualquer elemento ou mobiliário urbano na área da esplanada aberta, para além do referido no presente artigo.

Artigo 34.º

(Televisão)

1 — É permitida a instalação de aparelho de televisão em esplanada aberta desde que cumpridas, cumulativamente, as seguintes condicionantes:

- a) Respeitar uma distância do solo não inferior a 2,20 m, contado do limite inferior do aparelho e não exceder 0,20 m de balanço relativamente ao plano da fachada;
- b) Salvar os elementos notáveis da construção, designadamente cunhais, pilastras, emolduramento dos vãos, gradeamentos e outros elementos construtivos similares na fixação dos respetivos elementos de suporte;

2 — É proibida a fixação do elemento de suporte de aparelhos de televisão em fachadas de granito ou revestidas a azulejo decorativo.

Artigo 35.º

(Condições de instalação de uma rampa)

- 1 – Só é permitida a ocupação da via pública com rampas fixas para o acesso a garagens, estações de serviço, oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores e stands de automóveis ou armazéns.
- 2 – As rampas fixas são constituídas por lancis triangulares de granito, de encosto ao lancil existente, construídas sobre uma fundação de betão, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados.
- 3 - O reforço do passeio e a manutenção do bom estado do passeio em frente às rampas, servidões em depressão dos respetivos passeios ou qualquer outro processo é da responsabilidade do titular da licença de rampa.
- 4 – Podem ser licenciadas a título provisório rampas em betão para acesso a obra, durante o prazo necessário para a realização das obras.
- 5 – Sempre que seja impraticável garantir o acesso de pessoas com deficiência aos edifícios através do espaço privado, pode ser licenciada a construção de rampas fixas no domínio público, desde que salvaguardadas as demais normas legais e regulamentares aplicáveis.
- 6 – Não são permitidas rampas fixas em zonas de visibilidade reduzida ou que possam interferir com a segurança da circulação.
- 7 – A extensão das rampas nunca pode exceder em mais de 0,60 metros, para cada lado, a largura do portal a que respeitam, salvo em situações de comprovado interesse público ou quando a geometria do arruamento exija uma largura superior, e a sua inclinação é determinada pelos serviços municipais.

Artigo 36.º

(Condições de instalação de estrados)

- 1- É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação.

- 2- O estrado não poderá exceder a área declarada para instalação da esplanada, exceto no caso de haver vantagem de abranger ainda a faixa de acesso à entrada do estabelecimento que, assim, deverá ser mantida livre de mesas e cadeiras.
- 3- Os estrados devem ser amovíveis e construídos em módulos, preferencialmente de madeira, com dimensões e peso que permitam a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência.
- 4- Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.
- 5- Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento.
- 6- Não é admitida a inscrição e afixação de mensagens publicitárias de natureza comercial em estrados.
- 7- Sem prejuízo da observância das regras previstas no artigo 3.º do presente anexo, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 37.º

(Condições de instalação de guarda-ventos)

- 1- Os guarda-ventos devem ser amovíveis e instalados exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento, exceto quando instalados sobre estrados devidamente autorizados.
- 2- A instalação de guarda-ventos deve assegurar o cumprimento das seguintes condições:
 - a) Junto da esplanada, perpendicularmente ao plano marginal da fachada, não ultrapassando os limites da mesma;
 - b) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
 - c) Não exceder 1,50m de altura, contados a partir do solo;

- d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
- f) Utilizar vidros inquebráveis, lisos e transparentes, que não excedam as seguintes dimensões:
 - i. Altura: 1,35m;
 - ii. Largura: 1,00m;
- g) Os elementos opacos dos guarda-ventos, quando existam, devem respeitar as seguintes condições:
 - i. não devem exceder 0,60m, contados a partir do solo, com exceção das molduras;
 - ii. possuir cor única, em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada que servem.

3- Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:

- A. 0,80m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
- B. 2,00m entre o guarda-vento e outro mobiliário de esplanada.

Artigo 38.º

(Condições de instalação de uma vitrina)

1- Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) a afixação só poderá ocorrer sobre a fachada ou nela embutida, admitindo-se igualmente a colocação e remoção em consonância com o horário do estabelecimento;
- c) a altura da vitrina em relação ao solo não deve ser inferior a 1,40m;

- d) não exceder 0,15m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício em passeios de largura igual ou superior a 1,50m, e 0,07 nos restantes casos;
- e) não exceder a área necessária à afixação de 4 folhas de papel A4.

Artigo 39.º

(Condições para a instalação de um expositor)

1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento, devendo ser recolhido para o interior do estabelecimento, ou para outro local de armazenamento próprio, na altura do encerramento.

2- O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, devendo respeitar as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contíguo ao respetivo estabelecimento;
- b) Garantir um corredor de circulação de peões, livre de obstáculos, com largura igual ou superior a 1,50m;
- c) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- d) Não exceder as dimensões de 1,50 m de altura a partir do solo, 2,00m de comprimento, num plano paralelo à fachada, e 1,00m de largura, num plano perpendicular à fachada;
- e) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares;
- f) ter dimensão e peso que permita a sua fácil e rápida remoção em caso de emergência;
- g) utilizar materiais próprios para uso exterior;
- h) ter cor adequada ao ambiente urbano em que está inserido;

Artigo 40.º

(Condições para a instalação de arca frigorífica ou máquina de gelados)

1- Na instalação de uma arca frigorífica ou máquina de gelados só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, e desde que respeitadas seguintes condições de instalação:

- a) ser contígua à fachada do estabelecimento, no passeio, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

2- O titular do estabelecimento deve assegurar o bom estado de conservação e limpeza, bem como das condições de segurança da arca frigorífica ou máquina de gelados.

Artigo 41º

(Condições de instalação de um brinquedo mecânico ou equipamento similar)

1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2- A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, e desde que respeitadas seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, no passeio, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) não exceder 1,00m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50m.

3- A licença de ocupação de espaço público não dispensa o titular do estabelecimento do licenciamento do equipamento.

4- O titular é ainda responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do equipamento, bem como das condições de segurança do mesmo.

Artigo 42.º

(Condições de instalação e manutenção de floreiras)

1- A instalação de floreiras só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, junto à fachada do estabelecimento, sendo a sua utilização destinada à marcação da entrada ou da frente do estabelecimento.

2- Admite-se a utilização de floreiras para delimitação da área reservada a uma esplanada aberta, não podendo, contudo, ultrapassar os limites da mesma.

3- As floreiras deverão respeitar as seguintes condições:

- a) O comprimento mínimo admitido para as floreiras a utilizar no espaço público é de 1,00m (preferencialmente 1,20m) e a largura mínima de 0,40m.
- b) Quando a forma é circular os vasos deverão ter um diâmetro mínimo de 1,50m e, no caso de se destinarem à implantação de árvores, uma altura não inferior a 1,20m.
- c) Floreiras afastadas dos percursos cicláveis sempre que possível as floreiras deverão ficar localizadas de forma a garantir um afastamento de 0,50m do limite exterior dos percursos cicláveis.
- d) Possuir cor única, em tons que se enquadrem no espaço urbano onde se integram e com o mobiliário da esplanada quando exista.
- e) A implantação de floreiras no espaço público deve sempre fazer-se segundo um alinhamento formal e visual e não deve constituir um obstáculo à livre circulação pedonal, particularmente dos utentes com mobilidade condicionada, nem devem impedir ou dificultar o acesso e a circulação de veículos de emergência.
- f) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.

4- O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 43.º

(Condições de instalação e manutenção de um contentor para resíduos)

- 1- A instalação de contentor para resíduos só poderá ocorrer em passeios com largura igual ou superior a 2,00m, junto à fachada do estabelecimento ou em área ocupada por esplanada, servindo exclusivamente para seu apoio.
- 2- A capacidade do contentor não poderá ultrapassar os 40l.
- 3- Sempre que o contentor para resíduos se encontre cheio deve ser imediatamente limpo ou substituído.
- 4- A instalação de um contentor para resíduos no espaço público não pode causar qualquer perigo para a higiene e limpeza do espaço.
- 5- O contentor para resíduos deve estar sempre em bom estado de conservação, nomeadamente no que respeita a pintura, higiene e limpeza.

CAPÍTULO V

Ocupação de espaço público com mobiliário urbano não sujeita ao regime simplificado

Artigo 44.º

(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada aberta)

1- A instalação de uma esplanada aberta nas situações não abrangidas pelo Regime Simplificado do Licenciamento Zero, só é admitida nas seguintes condições:

- a) Em vias apenas com a faixa de rodagem e sem passeio em frente ao estabelecimento ou em via pedonal com circulação viária condicionada, desde que fique garantido um corredor livre de obstáculos de largura igual ou superior a 3 m para circulação de peões e de viaturas de emergência, de recolha de lixo e de cargas e descargas, ou dos residentes;
- b) Em área pública reservada a estacionamento, desde que:
 - i. fique garantido um corredor de 1,50 m, para circulação de peões;
 - ii. não seja excedida a área dos lugares de estacionamento ou dos limites da baía de estacionamento;
- c) O estrado de apoio à esplanada que ocupe o espaço público nas situações previstas nas alíneas a) e b) anteriores, assim como eventuais guarda-ventos nele instalados, devem conter meios visuais que identifiquem a sua presença de forma a tornar-se visível aos condutores de forma segura, eficaz e harmoniosa;

Artigo 45.º

(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada coberta)

1- A instalação de uma esplanada coberta de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas, para além do cumprimento dos princípios gerais expressos no artigo 3.º e dos limites referidos nos artigos 6.º e 14.º deste anexo, é admitida nas seguintes condições:

- a) A cobertura para sombreamento da esplanada deverá ser constituída por lona ou tela resistentes, assente em estrutura metálica ou de madeira com condições técnicas de segurança e durabilidade adequadas ao fim pretendido;
- b) a estrutura de sombreamento deverá ser fixa ao solo ou ao estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;
- c) Os materiais a adotar devem ter acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente com o edifício do estabelecimento e no espaço urbano em que se inserem;
- d) Os eventuais elementos verticais de proteção climatérica a utilizar não podem permanecer estendidos, devendo ser recolhidos durante o horário de encerramento do estabelecimento, para que a esplanada garanta a sua passagem livre na sua totalidade.

2- Os pedidos de licenciamento devem ser instruídos com elementos desenhados, devidamente elaborados em escalas adequadas, traduzindo a ocupação pretendida em cumprimento das situações indicadas no número anterior.

Artigo 46.º

(Condições de instalação e manutenção de uma esplanada encerrada)

A instalação de uma esplanada encerrada de apoio a um estabelecimento de restauração e bebidas, só é admitida mediante a prévia celebração de contrato de concessão da utilização privativa do domínio público mediante contraprestação e condicionada à aprovação de um projeto de licenciamento nos termos do RJUE.

Artigo 47.º

(Condições de instalação e manutenção de uma cortina)

1- A instalação de uma cortina só é admitida em vãos abertos de galerias ou arcadas, devendo servir exclusivamente para sombreamento das montras dos estabelecimentos adjacentes e nas seguintes condições:

- a) Deve ser instalada na face interior ou posterior dos pilares da arcada;

- b) Deve garantir uma altura livre com o mínimo de 2,40 m, medida entre o solo e a face inferior da cortina;
- c) Se for do tipo de enrolar na vertical com altura regulável e correndo em calhas, estas devem ser ocultas ou montadas de forma a não interferir com a arquitetura o edifício, e quando desenrolada, a cortina deve garantir um afastamento ao solo com altura mínima de 0,50 m;

Artigo 48.º

(Condições de instalação e manutenção de um quiosque)

1- Sem prejuízo de situações reguladas por contrato administrativo, a instalação de um quiosque pode ser admitida nas seguintes condições:

- a) Desde que seja instalado em local e com as condições aprovadas previamente pela Câmara Municipal, se a ocupação pretendida se prolongar por mais de três meses;
- b) Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo;
- c) Funcionar de forma autónoma sem apoio de qualquer estabelecimento, exceto quando a sua ocupação não se prolongar por mais de três meses;
- d) Ter implantação com uma geometria regular e com área não superior a 9 m²;
- e) Ter estrutura aligeirada fixa ao solo ou a estrado de forma a garantir a sua rápida desmontagem;
- f) Ser executado em materiais com durabilidade e condições técnicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que se integrem harmoniosamente no ambiente urbano em que se insere.

2- Por deliberação da Câmara Municipal, podem ser determinados locais para instalação de quiosques, os quais são concessionados nos termos da lei em vigor sobre a matéria.

3- Quanto se tratem de quiosques instalados pela Câmara Municipal e objeto de concessão, nos termos da lei em vigor, após o decurso do respetivo período de tempo, incluindo o prazo inicial e as sucessivas renovações da licença, a propriedade do quiosque reverterá para a Câmara Municipal, sem direito do proprietário a qualquer

indenização;

4- Os quiosques poderão corresponder a tipos e modelos que se encontrem definidos e/ou aprovados pela Câmara Municipal, sem o que não será possível a sua instalação.

5- O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente registada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.

6- Só são permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou, se insiram em equipamentos municipais.

Artigo 49.º

(Condições de instalação e manutenção de um posto de venda imobiliária)

1- A instalação de um posto de venda imobiliária através de uma construção temporária de carácter amovível, não estando permanentemente inserida no solo, é admitida nas seguintes condições:

- a) Ser instalado na área do próprio empreendimento objeto de promoção, em passeios ou outras áreas públicas adjacentes reservadas a circulação de peões;
- b) Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo;
- c) Servir apenas de apoio à entidade promotora do empreendimento o em venda;
- d) Ter uma área de implantação de geometria regular inferior a 9 m²; e. Salvar um corredor livre de obstáculos com largura de 1,50 m para circulação de peões;
- e) Ser executado em materiais com durabilidade e condições térmicas adequados ao fim pretendido, e com acabamentos e cores que combinem harmoniosamente ao ambiente urbano em que se inserem.

Artigo 50.º

(Condições de instalação e manutenção de uma máquina de venda de preservativos)

1- A instalação de uma máquina de venda de preservativos é admitida nas seguintes condições:

- a) Ser fixa ou embutida na fachada do estabelecimento de farmácia ou parafarmácia, não excedendo 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício, nem se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- b) Garantir uma altura adequada entre o solo e as entradas ou saídas de moedas ou preservativos.

Artigo 51.º

(Condições de instalação e manutenção de tapume ou andaime)

- 1- A ocupação do espaço público com tapume ou andaime está sujeito ao regime geral de licenciamento, designadamente à instrução do pedido nos termos do capítulo III do presente regulamento, fazendo menção, quando aplicável, à licença de obras emitida pelo Departamento de Gestão Urbanística.
- 2- Independentemente da existência de andaimes poderá dispensar-se a colocação de tapumes, nomeadamente nos casos em que a sua existência prejudique a salubridade dos edifícios ou a atividade comercial nestes exercida ou a circulação de peões e viaturas.
- 3- A instalação de tapume ou andaime deverá processar-se de modo a assegurar as devidas condições de segurança, sem prejuízo do pavimento existente, sendo da responsabilidade do dono da obra quaisquer danos, quer sejam provocados por erros, ações ou omissões decorrentes da sua instalação.
- 4- Os tapumes são construídos em material resistente, com desenho e execução cuidada, garantindo uma altura mínima de 2,20m, em toda a sua extensão, prevendo, se necessário, a construção de passagem pedonal devidamente protegida.
- 5- Os andaimes devem ser revestidos na vertical, a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com telas apropriadas, devidamente fixadas e mantidas em bom estado de conservação, que com segurança, impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da sua prumada, suscetível de pôr em causa a higiene e segurança dos utentes da via pública.

6- É obrigatória a identificação das cabeceiras através de pintura em cores claras. Caso a ocupação ocorra na faixa de rodagem, a identificação deverá processar-se com balizas de posição em material retrorrefletor e, eventualmente, com sinalização noturna.

7- A existência de tapume ou andaime não poderá condicionar o acesso e ou utilização de bocas de incêndio ou de rega.

8- A Câmara poderá condicionar o licenciamento à criação de um corredor para peões ou percurso acessível, nos termos da legislação em vigor, bem como à proteção de árvores, candeeiros e mobiliário urbano.

9- Caso a Câmara determine a retirada ou a deslocação de mobiliário urbano, os respetivos custos são imputados ao requerente, designadamente de desmontagem e remontagem, bem como do eventual reposicionamento ou recolocação, após a conclusão da obra.

Artigo 52.º

(Condições de instalação e manutenção de uma grade com garrafas de gás, lenha ou carvão embalados)

1- A instalação de uma grade para exposição de garrafas de gás, lenha e carvão embalados é admitida nas seguintes condições:

- a) Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões;
- b) cumprir os princípios gerais expressos no artigo 2.º do presente anexo.

Artigo 53.º

(Utilização de áreas para exposição de produtos em área contígua a um estabelecimento)

1- A ocupação de uma área contígua a um estabelecimento para exposição de produtos é admitida nas seguintes condições:

- a) Servir apenas de apoio ao estabelecimento contíguo e ser instalada em passeios ou outras áreas públicas reservadas a circulação de peões, na área contígua à fachada do estabelecimento, salvaguardando um corredor livre de obstáculos com largura mínima de 1,50m para circulação de peões;
- b) Cumprir os princípios gerais expressos no artigo 3.º do presente anexo.

Artigo 54.º

(Condições para a instalação de unidades móveis ou amovíveis para prestação de serviços com carácter não sedentário)

1- A instalação de unidades móveis ou amovíveis para prestação de serviços, para além do cumprimento dos princípios gerais expressos no artigo 3.º, está sujeito ao Regulamento da Venda Ambulante do Município.

2- As roulottes e outras estruturas similares, apenas são admitidas em datas festivas e após autorização dos serviços competentes da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Ocupação do espaço público em zonas de reconhecido Interesse Público

Artigo 55.º

(Zonas de Interesse público)

Para efeitos do disposto no presente capítulo, as zonas de reconhecido interesse público:

- a) Centro histórico da cidade de Barcelos;
- b) Zonas de proteção de Monumentos Nacionais e Imóveis de interesse público;
- c) Praças, parques, jardins e frente de rio, espaços verdes, interior das rotundas.

Artigo 56.º

(Centro Histórico da cidade de Barcelos)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por Centro Histórico da cidade de Barcelos a área como tal delimitada no Anexo V do presente regulamento.

Artigo 57.º

(Zonas de proteção a Monumentos Nacionais e Imóveis de Interesse Público)

Para efeitos do presente Regulamento entendem-se por Zonas de Proteção a Monumentos Nacionais e Imóveis de Interesse Público, as zonas de 50,00 metros contados a partir dos limites externos do imóvel classificado ou em vias de classificação, as assinaladas nas plantas que fazem parte integrante do presente regulamento como anexo V, bem como as zonas especiais de proteção fixadas nos termos das disposições conjugadas da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro e do Decreto-Lei n.º 308/2009, de 23 de outubro.

Artigo 58.º

(Condicionamentos à ocupação)

1 - A ocupação do espaço público nas áreas definidas, obedece aos condicionamentos previstos nos números seguintes, sem prejuízo dos demais critérios previstos no presente regulamento, bem como em planos de pormenor, urbanização ou outros instrumentos de gestão territorial ou legislação em vigor para as áreas mencionadas.

2 - Será indeferido todo o pedido que seja suscetível de:

- a) Ocultar, alterar, adulterar ou danificar elementos ou pormenores notáveis ou de interesse patrimonial das construções, tais como varandas de ferro, azulejos, padieiras, ombreiras, cornijas, cunhais, cantarias, brasões e gradeamentos;
- b) Afetar as características arquitetónicas do tecido urbano construído, designadamente prejudicar a beleza ou o enquadramento de edificações de especial interesse arquitetónico, urbanístico, patrimonial ou paisagístico;
- c) Desrespeitar os critérios específicos estabelecidos, relativamente à realização de operações urbanísticas, nos regulamentos dos planos municipais de ordenamento do território com incidência na área do Núcleo Histórico da cidade de Barcelos e Zonas de Proteção a Monumentos Nacionais e Imóveis de Interesse Público.

3 — Não é permitida a instalação de tabuletas ou pendões, com exceção das referentes a farmácias, caixas Multibanco e instalações de segurança ou de saúde pública, entre outras, desde que incluídos em estudo de conjunto que mereça parecer favorável das entidades com jurisdição sobre a zona.

4 — Não é permitida a instalação de painéis ou bandeirolas, exceto se incluídos em estudo de conjunto que mereça parecer favorável das entidades com jurisdição sobre a zona.

5 — Não é permitida a colocação de toldos fixos, sejam quais forem os seus materiais, natureza, características e processo construtivo.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de toldos como elementos de cobertura temporária é permitida, desde que observadas as seguintes condições cumulativas relativamente aos mesmos:

- a) Não integrem qualquer tipo de grafismo;
- b) Sejam rebatíveis ou amovíveis e executados em materiais impermeáveis de cor neutra ou idêntica à da fachada;
- c) Não constituam obstáculo à passagem de transeuntes;
- d) Não ultrapassem o plano do lancil do passeio, quando existente, até ao limite máximo de 2,00 metros do plano de fachada fronteiro;
- e) Sejam colocados à altura do piso térreo em distância nunca inferior, em nenhum ponto, a 2,20 metros, sem prejuízo das regras estabelecidas no regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais, em vigor.

7 — Não é permitida a instalação de cartazes, exceto em situações especiais devidamente fundamentadas e em conformidade com as determinações constantes do ato de licenciamento.

8 — Não é permitida a instalação de alpendres e palas, exceto se incluídos em projetos de arquitetura aprovados pelas entidades com jurisdição sobre a zona.

9 — A instalação de placas, letras soltas ou símbolos é permitida com observância das seguintes condições cumulativas, relativamente a estes suportes:

- a) A sua espessura não exceda 0,10 metros em relação ao plano de fachada;
- b) a sua altura não exceda 0,40 metros;
- c) o seu comprimento não exceda 1,20 metros.

10 — Em casos devidamente fundamentados, designadamente no se refere à adequação às fachadas, é permitida a instalação de placas, letras soltas ou símbolos que não cumpram com as dimensões previstas no número anterior.

11 — Não é permitida a instalação de anúncios ou reclusos luminosos ou eletrónicos nas fachadas dos estabelecimentos comerciais.

12 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é permitida a instalação de:

- a) Anúncios ou reclamos luminosos ou eletrónicos justapostos aos planos de fachada, que se refiram a farmácias, multibanco, instalações de segurança ou de saúde pública;
- b) anúncios ou reclamos luminosos ou eletrónicos, em balanço, desde que a sua espessura não exceda 0,10 metros em relação à fachada;
- c) anúncios ou reclamos luminosos ou eletrónicos desde que seja efetuado um estudo conjunto que mereça parecer favorável das entidades com jurisdição sobre a zona.
- d) Suportes de mobiliário urbano e publicidade que ocupem o espaço público, desde que atribuídos ao abrigo de contratos de concessão.

13 — Os anúncios ou reclamos luminosos ou eletrónicos referidos no número anterior devem ser executados em materiais e cores adequados ao espaço a que se destinam, ou, em alternativa, às caixas recobertas de material acrílico de iluminação interior, devem ser adotados dísticos ou motivos publicitários recortados e salientes das fachadas ou desenhados ou pintados, iluminados por focos de luz indireta.

14 — A instalação de cavaletes deve obedecer ao modelo constante do Anexo V ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, ou de modelo equivalente, de estrutura de madeira e chapa de lousa, se respeitadas as demais condições.

Artigo 59.º

(Consulta a entidade que tutela o património)

O Licenciamento da Ocupação do Espaço Público no Núcleo Histórico da cidade de Barcelos ou em Monumentos Nacionais e Imóveis de Interesse Público, classificados ou em fase de instrução do processo de classificação, bem como nas respetivas Zonas de Proteção, é precedido, quando aplicável, de consulta à entidade que tutela o património cultural.

Capítulo VII

PUBLICIDADE

Artigo 60.º

(Princípios Gerais de Inscrição e afixação de publicidade)

1 - Salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce, não é permitida afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente:

- a) Os imóveis classificados, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) os imóveis contemplados com prémios de arquitetura.

2 - A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não é permitida sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios, nomeadamente quando se trate de:

- a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante;
- b) pintura e colagem ou afixação de cartazes nas fachadas dos edifícios ou em qualquer outro mobiliário urbano;
- c) suportes que excedam a frente do estabelecimento.

3 - A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a atividades ruidosas.

4 - A afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias não pode prejudicar a segurança de pessoas e bens, designadamente:

- a) Afetar a iluminação pública;
- b) prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- c) afetar a circulação de peões, especialmente dos cidadãos com mobilidade reduzida;
- d) prejudicar a circulação e segurança rodoviária;

5 – Na conceção dos suportes publicitários, deve optar-se por um desenho caracterizado por formas planas, sem arestas vivas, elementos pontiagudos ou cortantes, constituídos por materiais resistentes ao impacto, não comburentes, combustíveis ou corrosivos e, quando for caso, um sistema de iluminação estanque e inacessível ao público.

6 – Os suportes publicitários de dimensão horizontal até 4,00 m devem, sempre que possível, possuir um único elemento de fixação ao solo.

7 – Devem ser utilizados, preferencialmente, vidros antirreflexo e materiais sem brilho nos suportes publicitários de forma a não provocar o encadeamento dos condutores e peões.

8 – Nos suportes publicitários com iluminação própria, a emissão de luz tem de ser inferior a 200 candelas/m², sempre que estejam instalados junto a faixas de rodagem.

9 – Os suportes publicitários com iluminação própria devem possuir, preferencialmente, um sistema de iluminação económico, nomeadamente painéis fotovoltaicos com aproveitamento de energia solar, de modo a promover a utilização racional de energia e a minimização dos impactos ambientais associados;

10 – Constituem deveres dos titulares dos suportes publicitários:

- a) Cumprir as condições gerais e específicas a que a afixação e inscrição de mensagens publicitárias estão sujeitas;
- b) Conservar o suporte, bem como a mensagem, em boas condições estéticas e de segurança;

- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

11 - A câmara municipal pode, de forma fundamentada:

- a) Condicionar as características das mensagens publicitárias;
- b) Não permitir a afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias que, nomeadamente, pelas suas características técnicas ou de qualidade sejam consideradas não satisfatórias ou que, nomeadamente, pela sua natureza, conteúdo, qualidade ou uso possam afetar a saúde pública, sejam atentatórias da moral ou costumes públicos ou que, de uma maneira geral, sejam contrárias às leis em vigor.

Artigo 61.º

(Ortografia)

1 - As mensagens publicitárias são escritas, primordialmente, em língua portuguesa, devendo os termos estrangeiros eventualmente existentes, ser precedidos de tradução, a qual não pode ser de tamanho inferior aos termos estrangeiros.

2 - A inclusão de palavras estrangeiras só é permitida quando a mensagem publicitária tenha os estrangeiros por destinatários exclusivos ou principais, ou quando necessárias à obtenção do efeito visado na conceção da mensagem.

Artigo 62.º

(Ações promocionais)

A distribuição de panfletos ou outros meios análogos não poderá provocar perturbação da circulação de pessoas e veículos sendo interdita nas faixas de circulação rodoviária.

Artigo 63.º

(Interesse Público e Municipal)

1. O município pode ordenar a remoção da publicidade que ocupar de forma lícita o espaço público quando, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, tal se afigure necessário.

2. Por proposta do interessado ou da câmara municipal poderá a publicidade removida de acordo com o ponto anterior, ser transferida de forma temporária para outro local, sempre nas condições definidas pela câmara municipal.
3. A ocupação do espaço privado, associado a estabelecimento, visível do espaço público, terá que respeitar os critérios definidos no Capítulo I para a ocupação do espaço público com as necessárias adaptações.
4. O Município de Barcelos poderá ordenar a remoção dos suportes publicitários ou dos elementos que ocupem o espaço público ou privado, fixando-lhe um prazo não superior a 10 dias, sempre que:
5. Se verifique o incumprimento do número anterior;
6. Se verifique desconformidade com as normas constantes do presente regulamento ou das obrigações emergentes do licenciamento às quais se tenha vinculado;
7. A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data da emissão da licença.
8. Sem prejuízo da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Município de Barcelos poderá, independentemente da prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários ou dos elementos que ocupem o espaço público sempre que se verifique uma das situações previstas no nº2.
9. Quando se verifique a instalação de suportes publicitários ou mobiliário urbano em domínio privado sem autorização válida, ou em violação das condições fixadas no presente regulamento, o Município pode exercer posse administrativa sobre o local para efeitos de remoção coerciva dos elementos instalados, nos seguintes termos:
 - a) A decisão deve ser fundamentada, precedida de notificação aos responsáveis legais e proprietários, concedendo-se um prazo de 10 dias úteis para remoção voluntária;
 - b) Findo esse prazo sem cumprimento, o Município assume posse administrativa do local, exclusivamente para efeitos de acesso e remoção dos elementos ilegais, com registo fotográfico e elaboração de auto de ocorrência;
 - c) A posse administrativa é provisória e limitada à ação de remoção, cessando imediatamente após a desocupação e regularização do local;

- d) Os custos da intervenção (remoção, transporte, armazenagem e eventuais danos causados por incumprimento) são integralmente imputáveis ao infrator e podem ser objeto de processo de execução fiscal;
 - e) Os elementos removidos serão armazenados por 30 dias úteis, podendo ser reclamados mediante pagamento integral dos encargos. Após esse prazo, serão considerados abandonados e sujeitos a destruição.
10. Sem prejuízo da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Município de Barcelos poderá, independentemente da prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários ou dos elementos que ocupem o espaço público sempre que se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens.
11. A remoção promovida pela Município de Barcelos será sempre feita a expensas do titular da licença ou do infrator, seguindo-se o disposto no artigo 22.º do RTORMB com as necessárias adaptações do artigo 68º. Será ainda responsável pelo pagamento das despesas do depósito e guarda dos bens, de acordo com o RTORM, sendo que os mesmos se consideram perdidos a favor da autarquia se não forem levantados no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data da remoção.

Artigo 64.º

(Proibições)

É interdita:

- a) A instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na placa central da rotunda, exceto projetos especiais de interesse municipal aplicados no âmbito de contratos de concessão;
- b) A instalação, afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em sinais de trânsito, semáforos, postes públicos e candeeiros, placas toponímias e números de polícia;
- c) A instalação ou inscrição de mensagens em equipamento móvel urbano, nomeadamente papeleiras ou outros recipientes utilizados para a higiene e limpeza pública;

- d) A ocupação dos espaços públicos, designadamente, aqueles destinados a trânsito pedonal, com viaturas paradas ou estacionadas.
- e) Em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.
- f) A afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.
- g) A afixação de telas e lonas dentro das zonas delimitadas, inscritas no anexo II do presente Regulamento.
- h) Excetuam-se dos pontos anteriores, as informações e publicidade institucional do Município de Barcelos, ou consideradas de interesse por este.

Artigo 65.º

(Publicidade isenta de licenciamento)

1 – Não se encontra sujeita a licenciamento, a publicidade que se revista das seguintes características:

- a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;

- c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.

2 – Não obstante o disposto no presente artigo, a publicidade a que se reportam as alíneas b) e c) do n.º 1 encontra-se ainda sujeita aos critérios constantes do presente capítulo.

3 – Considera-se como contígua à fachada do estabelecimento, para efeitos da alínea c) do n.º 1, a mensagem de publicidade colocada até 1 m de distância da referida fachada.

Artigo 66.º

(Taxas)

O titular da licença para inscrição ou afixação das mensagens publicitárias, fica sujeito ao pagamento das taxas devidas, nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 67.º

(Informação Municipal)

Nos locais do domínio público ou privado municipal destinados à colocação de publicidade, a Câmara Municipal pode reservar uma área própria destinada a difundir informação municipal.

Artigo 68.º

(Publicidade nas vias de comunicação rodoviária)

1 – A publicidade a afixar nas imediações das vias municipais fora das áreas urbanas deve obedecer ao disposto nos artigos 68.º a 70.º e 79.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais, aprovado pela Lei n.º 2110 de 19 de agosto de 1961 na sua redação atual.

2 – Os condicionamentos previstos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo não são aplicáveis aos meios de publicidade de interesse cultural ou turístico ou desde que atribuídos ao abrigo de contratos de concessão de mobiliário urbano e publicidade.

3 – Na publicidade a afixar nas imediações de outras vias, não municipais, nomeadamente, Autoestradas, Itinerários Principais, Itinerários Complementares, ou Estradas Nacionais, deverão ser considerados o disposto na Lei 34/2025.

Artigo 69.º

(Formulação do Pedido de Licenciamento)

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 12º e no nº 6 do presente artigo, o pedido de licenciamento deve ser efetuado por meio de requerimento segundo o modelo uniforme disponibilizado pela Autarquia na página da Câmara em www.cm-barcelos.pt, ou presencialmente no atendimento da Câmara, dirigido ao Presidente da Câmara e deve conter os seguintes elementos:

- a) A identificação e residência ou sede do requerente, incluindo o número de Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão, data e local da respetiva emissão, no caso de pessoas singulares nacionais ou número e demais dados do respetivo passaporte, no caso de pessoas singulares estrangeiras;
- b) O número de identificação fiscal da pessoa individual ou coletiva e fotocópia do registo comercial, no caso destas últimas;
- c) A menção à legitimidade do requerente, designadamente proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito que permita a apresentação do pedido, a qual deve ser devidamente comprovada;
- d) A indicação exata do local e da área a ocupar ou para o qual se pretende efetuar o licenciamento;
- e) O período de ocupação, utilização, difusão ou visualização pretendido.

2 – Sem prejuízo dos demais elementos a aditar em função dos meios de publicitação, o requerimento deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo de que é proprietário, possuidor, locatário, mandatário ou titular de outro direito sobre o bem no qual se pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou que baseie a sua pretensão de ocupação do espaço público;

- b) no caso de o requerente não possuir qualquer direito sobre os bens a que se refere o pedido de licenciamento, deve juntar autorização do respetivo proprietário, bem como documento que prove essa qualidade;
- c) indicação do número do Alvará de licença ou da autorização de utilização, quando for caso disso;
- d) memória descritiva do meio de suporte publicitário, textura e cor dos materiais a utilizar ou da utilização pretendida para o espaço público a ocupar;
- e) planta de localização à escala 1:2000 com indicação do local pretendido para utilização e outro meio mais adequado para a sua exata localização, quando necessário;
- f) termo de responsabilidade subscrito pelo titular do direito ou contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado para período compatível com o licenciamento pretendido para meio ou suporte publicitário que possa, eventualmente, representar um perigo para a segurança das pessoas ou coisas;
- g) termo de responsabilidade do técnico, caso se trate de anúncios luminosos, iluminados ou eletrónicos, ou painéis cujas estruturas se pretendam instalar acima de 4,00 metros do solo.

3 – Salvo casos devidamente fundamentados pela natureza do evento, o pedido de licenciamento deve ser requerido com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da ocupação ou utilização.

4 – Para instrução do processo de licenciamento, o interessado pode colher previamente os pareceres legais e regulamentarmente exigidos, em função do caso concreto, designadamente da DRCn, da Infraestruturas de Portugal, SA, do IMT, do Turismo de Portugal, IP, do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP, da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, da Agência Portuguesa do Ambiente, ou das entidades/organismos que os sucedam nas respetivas competências.

5 – Caso os interessados não promovam as consultas junto das entidades referidas no número anterior, os serviços competentes do Município deverão solicitar os pareceres necessários.

6 – A formulação do pedido deve, preferencialmente, ser feita pela via eletrónica quando disponível, em suporte digital, ou em suporte papel, presencialmente no atendimento da Câmara.

Artigo 70.º

(Elementos Específicos)

No âmbito da publicidade e sem prejuízo do referido nos artigos 43º e 44º, devem ser juntos ao processo:

- a) Para a publicidade com cartazes temporários relativos a eventos: Declaração da entidade promotora pela qual a mesma se compromete, no prazo de 3 dias após o acontecimento, a retirar a publicidade;
- b) Para a publicidade exibida em veículos particulares, de empresa e transportes públicos: Desenho do meio ou suporte, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação; fotografia a cores do(s) veículo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula legível, aposta em folha A4; Fotocópia do registo de propriedade e do livrete do veículo; declaração do proprietário do veículo, quando não seja o apresentante, autorizando a colocação de publicidade; Comprovativo do pagamento do Imposto Único de Circulação;
- c) Para a publicidade exibida em reboques: Desenho do meio ou suporte aplicado no reboque, com indicação da forma e dimensões da inscrição ou afixação, fotografia a cores do(s) mesmo(s) com montagem do grafismo a colocar e com a matrícula do veículo que reboca legível, aposta em folha A4; esquema com o percurso do reboque publicitário; quando for acompanhado de publicidade sonora, pedido da licença especial de ruído. Caso se trate de publicidade em veículos pesados ou atrelados/reboques que ultrapassem as medidas normais previstas na legislação, é necessário, para além dos elementos referidos nesta alínea, cópia da autorização especial de trânsito;
- d) Para a publicidade sonora direta na via pública ou para a via pública: licença especial de ruído;

- e) Para a publicidade em mupis: planta de localização e desenhos representativos do modelo a usar;
- f) Para a publicidade em mastros e bandeiras: descrição ou esquema da bandeira;
- g) Campanha publicitária de rua: Maquete do panfleto ou produto a divulgar e desenho do equipamento de apoio, descrição sucinta da campanha com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso; número de participantes e modo de identificação dos mesmos;
- h) Para a realização de filmagens ou sessões fotográficas em equipamentos e edifícios municipais: memória descritiva da filmagem;
- i) Para a realização de filmagens ou sessões fotográficas em espaço público: memória descritiva da filmagem.

Artigo 71.º

(Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias sonoras)

1 – Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento das disposições constantes do Regulamento Municipal de Ruído, é permitida a difusão de mensagens publicitárias sonoras de natureza comercial que possam ser ouvidas dentro dos respetivos estabelecimentos ou na via pública, cujo objetivo imediato seja atrair ou reter a atenção do público.

2 - A difusão sonora de mensagens publicitárias de natureza comercial apenas pode ocorrer:

- a) No período compreendido entre as 9 e as 20 horas;
- b) A uma distância mínima de 200 m de edifícios escolares, durante o seu horário de funcionamento, de hospitais, cemitérios e locais de culto.

Artigo 72.º

(Condições de instalação de um suporte publicitário)

A instalação de um suporte publicitário deve respeitar as seguintes condições:

- a) Em passeio de largura superior a 1,20 m, deixar livre um espaço igual ou superior a 1,0 m em relação ao limite externo do passeio e uma projeção máxima em relação ao plano da fachada de 0,90 m;
- b) Em passeio de largura inferior a 1,20 m, só são admitidos suportes com uma projeção máxima de 10 cm relativamente ao plano da fachada.

Artigo 73.º

(Condições e restrições der aplicação de chapas, placas e tabuletas)

- 1 - Em cada edifício, as chapas, placas ou tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.
- 2 - A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios, não sendo permitido que o seu limite inferior diste do solo menos de 2,60m;
- 3 - A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não se sobrepor a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;
 - b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.
- 4 - É permitida a instalação de mais de uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.
- 5 - A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:
 - a) Não exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não excede 0,20 m;
 - b) Deixar uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas;
 - c) Em passeio de largura superior a 2,0m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,90m em relação ao limite externo do passeio;
 - d) Em passeio de largura inferior a 2,0m, deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40m em relação ao limite externo do passeio.

Artigo 74.º

(Condições de instalação de bandeiras)

- 1 - As bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades, considerando-se como tal as definidas como centro histórico ou de proteção cultural fixadas nos instrumentos de gestão territorial.
- 2 - As bandeiras devem permanecer oscilantes, só podendo ser colocadas em posição perpendicular à via mais próxima e afixadas do lado interior do poste.
- 3 - A dimensão máxima das bandeiras deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.
- 4 - A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeira deve ser igual ou superior a 2 m.
- 5 - A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
- 6 - A distância entre bandeiras afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50 m.

Artigo 75.º

(Condições de instalação de bandeiras)

- 1 – As bandeiras devem permanecer oscilantes e afixadas num poste ou estrutura idêntica, com pelo menos dois pontos de fixação.
- 2 – A distância entre a parte inferior da bandeira e o solo deve ser igual ou superior a 3 m.
- 3 - A câmara municipal pode, de forma fundamentada, indeferir a afixação de bandeiras que possam afetar negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado ou a estética e funcionalidade do espaço público envolvente.

Artigo 76.º

(Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes)

1 – Os anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados, preferencialmente, sobre as saliências das fachadas e respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 2 m;
- b) Exceto quando colocados no topo dos edifícios, a distância entre o solo e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,50 m nem superior a 4 m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser menor do que 2 m nem superior a 4 m, salvo quando colocados no topo dos edifícios.

2 – As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas com a cor lhes dê o menor destaque.

Artigo 77.º

(Condições de afixação de cartazes, telas ou lonas)

1 – As dimensões dos cartazes não podem exceder 1,0m por 0,80m.

2 – Os cartazes devem ser removidos pelos seus promotores ou beneficiários no prazo de 3 dias, contados a partir da data da verificação do evento, devendo os mesmos proceder à limpeza do espaço ou área ocupados por aqueles

3 - A tela ou lona deve ser em material resistente e próprio para uso no exterior, e devidamente fixa ao seu suporte.

4 - Em área contígua ao estabelecimento a tela ou lona, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Ser instalada, uma por estabelecimento;
- b) Ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento ou fixa à mesma;

c) Não exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento.

5 - A aplicação de tela ou lona em vãos é permitida em grandes superfícies comerciais ou conjuntos comerciais, em edifícios de uso industrial e de armazenagem, bem como em edifícios com outros usos edificados em espaços de atividades económicas, desde que assegurado o arejamento e iluminação natural do estabelecimento, particularmente através da aplicação de tela ou lona microperfurada.

6 - A ocupação do espaço público em área não contígua ao estabelecimento com a instalação de tela ou lona depende de licença administrativa.

7 - Em área não contígua ao estabelecimento a instalação de tela ou lona, deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder os limites do plano da fachada ou empena de um edifício;
- b) A distância entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da tela ou lona ou seu suporte deve ser igual ou superior a 3,00m;
- c) A distância entre a parte inferior da faixa e fita e o piso deve ser igual ou superior a 3,00m;
- d) A distância entre telas e/ou lonas afixadas ao longo das vias deve ser igual ou superior a 50,00m;
- e) A distância entre a parte superior de telas ou lonas e o piso, afixados ao longo da via, ser constante.

8 - Em zona de proteção de um imóvel ou monumento classificado, a instalação de tela ou lona é permitida exclusivamente para fins promocionais, por um período não superior a 15 dias, ou em eventos culturais, académicos e desportivos, quadras festivas, festas tradicionais ou outras celebrações, pelo período de duração dos mesmos.

Artigo 78.º

(Condições de afixação de mastros)

1 – Devem ser instalados preferencialmente em placas separadoras do sentido de tráfego.

2 – A parte inferior da bandeira ou pendão deve distar, pelo menos, 2,50 m ou 3,00 m do solo, respetivamente.

Artigo 79.º

(Condições de instalação de cavaletes e similares)

1 – Os cavaletes devem ser instalados no espaço contíguo à fachada do estabelecimento e não devem prejudicar segurança e circulação das pessoas a acessibilidade ao edifício nem aos edifícios contíguos.

2 – Os cavaletes não exceder as seguintes dimensões:

- a) Altura: 1,20 m
- b) Largura: 0,60 m
- c) Área de ocupação no solo: 0,40 m²

3 – A instalação de cavaletes deve garantir um corredor para peões de largura igual ou superior a 1,20 m contados:

- a) A partir do limite externo do passeio, em passeio livre;
- b) A partir do elemento mais próximo da fachada do estabelecimento.

4 – Só é permitida a instalação de um cavalete por estabelecimento.

5 – Devem ser instalados, exclusivamente, durante o período de funcionamento do estabelecimento e enquanto for facilmente visível;

6 – A instalação de cavaletes em espaço que não seja contíguo à fachada do estabelecimento, carece de pedido de autorização, cujo pedido é instruído junto do Balcão Único.

Artigo 80.º

(Condições de afixação, inscrição ou difusão de publicidade em veículos)

1 – Está sujeita a licenciamento a publicidade relativa a terceiros, com área superior a 0,50 m², inscrita ou afixada em veículos terrestres, fluviais ou aéreos, seus reboques ou similares, cujos proprietários tenham residência permanente, sede, delegação ou representação no Município de Barcelos.

2 – O licenciamento pode ser concedido para publicidade que identifique empresas, atividades, produtos, bens, serviços ou outros elementos relacionados, ou não, com o desempenho principal do respetivo proprietário ou utilizador do veículo.

3 – Quando for utilizada simultaneamente publicidade sonora, esta deve respeitar os limites impostos pela legislação em vigor sobre o ruído, não sendo, porém, permitido quando o veículo se encontre estacionado dentro dos aglomerados urbanos, e não podendo permanecer estacionadas no mesmo local por período superior a 3 horas.

4 – Não é admitido o lançamento de panfletos publicitários a partir de veículos automóveis.

5 – Não é autorizado o uso de luzes ou de material refletor para fins publicitários.

6 – Não é autorizada a afixação ou inscrição de publicidade nos vidros, nem de forma a afetar a sinalização ou identificação do veículo.

7 – Só é autorizada a afixação ou inscrição de publicidade em viaturas caso o estabelecimento que publicitem ou a atividade exercida no mesmo se encontrem devidamente licenciados.

8 – A publicidade inscrita não pode fazer-se através de meios que excedam em comprimento e/ou largura os limites da carroçaria.

9 – A afixação de publicidade em transportes públicos de passageiros está sujeita ao disposto no presente artigo, bem como às disposições fixadas por organismo competente, designadamente o Instituto de Mobilidade e Transportes, IP.

Artigo 81.º

(Condições e restrições de difusão de mensagens publicitárias através de campanhas publicitárias de rua e afins)

1 – As campanhas publicitárias de rua, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de jornais, panfletos, distribuição de produtos, provas de degustação, ocupações da via pública com objetos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio, ou outras ações promocionais de natureza comercial, só podem ocorrer quando observadas as condições dispostas nos números seguintes e nas demais disposições contidas no presente regulamento e aplicáveis.

2 – Só é autorizada a distribuição dos produtos acima referidos se a mesma for feita em mão aos peões e sem prejudicar a sua circulação, sendo interdita a sua distribuição nas faixas de circulação rodoviária.

3 – A distribuição não pode ser efetuada por arremesso.

4 – Salvo casos excepcionais, o período máximo autorizado para cada campanha de distribuição é de 5 dias, não prorrogável, em cada mês e para cada entidade.

5 – É obrigatória a remoção de todos os jornais, panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados no espaço público, num raio de 100 metros em redor dos locais de distribuição, pelo que, no final de cada dia e de cada campanha, não podem existir quaisquer vestígios da ação publicitária ali desenvolvida.

Artigo 82.º

(Condições de instalação de dispositivos aéreos cativos)

Em relação aos meios de apoio aos dispositivos publicitários aéreos cativos, instalados no solo, são observados os princípios e as condições gerais de ocupação do espaço público.

Artigo 83.º

(Condições de Instalação e Manutenção de Mupis e Outros Suportes Luminosos Similares)

1 - Os mupis e outros suportes luminosos similares devem cumprir as seguintes condições:

- a) A área máxima publicitária em mupis ou suportes luminosos similares é de 2,00m². Caso a área supere este valor, serão equiparados a outdoors.
- b) A sua instalação é admitida isolada ou agregada aos seguintes elementos de mobiliário urbano: Abrigos de passageiros de transportes públicos; Quiosques; Cabines de telefone público.
- c) Enquanto suporte isolado, deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação.

- d) Devem conter a identificação da entidade responsável em local facilmente visível.
- e) O mupi deve ter em conta o espaço urbano livre e edificado, envolventes do local pretendido para a sua instalação, preferencialmente em espaço público em amplas zonas pedonais, fora das faixas de rodagem, corredores pedonais e zonas ajardinadas, de modo a não condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no artigo 49.º do Código da Estrada.
- f) Após a remoção do mupi, é responsabilidade do titular restabelecer as condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.
- g) A largura do pé ou suporte deve ter, no mínimo, 60% da largura máxima do equipamento.

2 – A colocação dos mupis não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor da largura igual ou superior a 2,00 m, em relação à maior largura do suporte informativo, contados:

- a) A partir do rebordo exterior do lancil, em passeios e caldeiras;
- b) A partir do limite interior ou balanço do respetivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios e caldeiras.

3 – A colocação deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, localizando-se a uma distância não inferior a 2,00 m das respetivas entradas;
- b) Observar uma distância igual ou superior a 2,5 m em relação a quaisquer outros elementos existentes na via pública ou no passeio.

4 - A instalação de mupis e de outros suportes luminosos similares está sujeita ao regime geral de licenciamento, salvaguardando os critérios gerais previstos neste anexo, particularmente o da instalação de um suporte publicitário em espaço público.

- a) Tendo regime de exceção os casos em que a instalação decorra de contratos de concessão.

Artigo 84.º

(Condições de Instalação e Manutenção de Outdoors ou Painéis Publicitários)

1 - São admitidos dois tipos de outdoors ou painéis publicitários, em função da superfície da mensagem publicitária:

- a) Outdoor: com uma dimensão aproximada de $8 \times 3 \text{ m}^2$.
- b) Outdoor Mini: com uma dimensão aproximada de $4 \times 3 \text{ m}^2$.
- c) Excecionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões, desde que não sejam postos em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

2 – Os painéis devem ser colocados a uma altura superior a 2,20 m contados a partir do solo e estar sempre nivelados.

3 – Os painéis não podem dispor-se em banda contínua, devendo deixar entre si espaços livres de dimensão igual ou superior ao do comprimento dos painéis requeridos.

4 – Os painéis devem ter as seguintes dimensões:

- a) 2,40m de largura por 1,70 m de altura;
- b) 4 m de largura por 3 m de altura;
- c) 8 m de largura por 3 m de altura;

5 - A instalação de um outdoor ou painel publicitário deve cumprir as seguintes condições:

- a) Considerar o espaço urbano livre e edificado do local pretendido para a sua instalação, sem condicionar ou impedir a visibilidade de automobilistas e peões, de acordo com o disposto no n.º 5, do artigo 5.º, do Código da Estrada.
- b) A estrutura de um outdoor ou painel publicitário deve apresentar materiais com acabamento e cor adequados aos locais e espaços urbanos onde sejam instalados.
- c) Deve ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, devendo ser salvaguardada uma distância livre não

inferior a 2,40m, medida em toda a largura do painel, entre a face inferior deste e o solo, a partir do ponto mais alto do terreno.

- d) Admite-se a instalação em proximidade de dois ou mais suportes, devendo entre eles ser salvaguardado um afastamento com o mínimo de 0,50m.
- e) O afastamento, medido na horizontal, entre o rebordo lateral do painel mais próximo da via e o limite do passeio ou da berma, será sempre igual ou superior a 1,00m.
- f) Na extremidade inferior direita deverá ser inserido um código QR contendo informação identificativa do número de alvará, identificação do titular, localização da publicidade e prazo de duração;
- g) A instalação em propriedade privada deve ser precedida de consentimento escrito do proprietário.
- h) Após a remoção do painel, é responsabilidade do titular o restabelecimento das condições iniciais do terreno, incluindo a remoção de eventuais fundações e adequado enchimento dos caboucos resultantes.

6 - Excecionalmente, poderão ser colocados outdoors ou painéis em empenas cegas de edifícios, nas seguintes condições:

- a) A altura total não poderá ultrapassar a linha inferior do beirado nem alterar a forma e contornos do edifício.
- b) Deverá ser prevista uma distância segura que impeça o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação.
- c) O pedido de licenciamento, nestes casos, deverá ser instruído com a respetiva autorização do condomínio do edifício em causa.

7 - A instalação de outdoors ou painéis publicitários está sujeita ao regime geral de licenciamento, salvaguardando os critérios gerais previstos neste anexo, particularmente o da instalação de um suporte publicitário em espaço público.

- a) Tendo regime de exceção os casos em que a instalação decorra de contratos de concessão.

Artigo 85.º

(Condições de Instalação e Manutenção de Totem, ou Mastro ou Poste)

1 - A instalação de um totem, ou mastro ou poste para hastear uma bandeira publicitária apenas é admitida em espaços livres privados ou em espaço público concessionado, devendo ser garantida a segurança de peões e automobilistas.

2 - A sua instalação deverá ser assente em estrutura devidamente calculada e fixa ao solo através de fundação, não podendo ultrapassar a altura dos prédios localizados na envolvente.

Artigo 86.º

(Cartazes)

1 - Poderão ser afixados ou colados em locais do domínio público ou privado, desde que devidamente autorizados no âmbito deste regulamento.

2 - Os cartazes devem ser removidos pelos seus promotores no prazo de cinco dias contados a partir da data do término do evento.

Artigo 87.º

(Propaganda)

Em Portugal, a propaganda sindical e a propaganda política são geralmente consideradas categorias distintas no quadro legal, embora ambas estejam sujeitas a regulamentação, especialmente no que diz respeito à sua afixação em espaço público. A Lei n.º 97/88 rege a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, incluindo a propaganda política, que é definida separadamente da publicidade comercial. No entanto, a propaganda sindical não é explicitamente incluída na definição de propaganda política nesta lei. Além disso, o Código da Publicidade (Decreto-Lei n.º 330/90) lista "ideias de conteúdo sindical, político ou religioso" em conjunto ao referir-se a publicidade proibida em certas circunstâncias, o que sugere que são conteúdos de naturezas distintas. Assim, com base na informação disponível, a propaganda sindical não é considerada o mesmo que propaganda política em Portugal, tendo as suas próprias especificidades e enquadramento legal, nomeadamente no âmbito do direito e da atividade sindical.

Nesse sentido:

1. Propaganda eleitoral: toda a atividade que vise diretamente promover candidaturas, seja atividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo da atividade.
2. Propaganda política: atividade de natureza ideológica ou partidária de cariz não eleitoral que visa diretamente promover os objetivos desenvolvidos pelos seus subscritores.
3. Propaganda sindical: toda a atividade que vise diretamente, de forma organizada, defender os interesses profissionais de determinados grupos profissionais.
4. A afixação, inscrição, instalação e difusão de mensagens de propaganda, devem respeitar os limites legais e regulamentares.
5. A afixação, inscrição e instalação de mensagens de propaganda política ou sindical carece de comunicação ao Presidente da Câmara, com indicação das suas características e dos respetivos locais de implantação.
6. O disposto no número anterior não dispensa o licenciamento nos casos em que o seja legalmente exigido, nomeadamente quando implique realização de obras.

Artigo 88.º

(Propaganda eleitoral)

1 - Quando se trate de propaganda eleitoral a Câmara Municipal deve publicar, até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, através de edital, uma lista com enumeração e localização dos meios ou suportes especialmente postos à disposição dos partidos ou forças concorrentes para fixação ou inscrição de mensagens de propaganda nesses períodos.

2 - A distribuição dos espaços para afixação de propaganda eleitoral deve ser equitativa por todo o território, para que cada partido ou força concorrente disponha de área não inferior a 2m².

3 - Nos períodos de campanha eleitoral, a CMB coloca à disposição dos partidos ou forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

4 - Os partidos ou forças concorrentes devem remover a propaganda afixada ou inscrita nos locais a que se refere a presente artigo nos vinte dias seguintes à realização do ato eleitoral respetivo.

5 - É garantido o respeito, na íntegra, da lei n.º 26/99, de 3 de maio, e demais legislação aplicável à propaganda política em campanha eleitoral.

6 - O disposto no n.º 2, do artigo 4.º não é aplicável à propaganda realizada em período de campanha eleitoral.

Artigo 89.º

(Remoção pelo Município)

Findo o período estipulado para a remoção da propaganda, ou, em todo o caso, verificando-se a afixação ou inscrição de mensagens em violação das normas deste regulamento ou da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, o Presidente da Câmara, ou o vereador com competências delegadas em matéria de fiscalização, pode determinar, com precedência de audiência prévia dos seus autores, a sua remoção num prazo de 48 horas e máximo de 20 dias, substituindo-se à entidade responsável em caso de incumprimento, com imputação dos respetivos custos.

Artigo 90.º

(Obras de Construção civil)

1 - Se a afixação ou a inscrição de formas de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização tem esta de ser obtido nos termos da legislação aplicável.

2 - Em todo o caso, os responsáveis pela execução das obras de construção civil referidas no n.º 1 obrigam-se a repor o local em que ocorram nas mesmas condições em que se encontravam anteriormente, no prazo de 5 dias após a remoção dos meios de propaganda, sob pena de o município de Barcelos o fazer imputando-lhes os respetivos custos.

Artigo 91.º

(Materiais não biodegradáveis)

1 - É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda.

2 - No caso de ocorrer a utilização de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de propaganda, o Presidente da Câmara, ou o Vereador com competências delegadas em matéria de fiscalização pode determinar, com precedência de audiência prévia dos seus autores, a remoção num prazo mínimo de 48 horas e máximo de 20 dias, substituindo-se à entidade responsável em caso de incumprimento, com imputação dos respetivos custos.

Artigo 92.º

(Condições para Instalação e Manutenção de Suportes Publicitários Direcionais)

1 - A instalação de um suporte publicitário direcional é admitida junto a vias de aproximação a estabelecimentos de comércio e serviços nas seguintes condições:

- a) Nos cruzamentos ou entroncamentos, os suportes devem salvaguardar uma distância mínima de 25,00m, salvaguardando as distâncias de proteção à sinalização previstas no Código da Estrada e no Regulamento de Sinalização de Trânsito.
- b) As mensagens publicitárias inscritas nestes suportes não devem conter formatos, cores, imagens ou dizeres que se possam confundir com os sinais de trânsito ou ainda perturbar a atenção dos condutores.
- c) O suporte deve ser constituído por um único elemento vertical fixo ao solo e podem compreender até ao máximo de 3 mensagens distintas relativas a vários estabelecimentos.
- d) Deve ser garantida uma altura livre superior a 2,40m entre o solo e a face inferior da saliência do suporte mais baixa.
- e) Deve ainda ser garantida uma distância, pelo menos, de 1,00m entre o lancil do passeio e o limite lateral das mensagens até à via, para circulação automóvel.

2 - O seu licenciamento está sujeito ao regime geral, sendo admissível em situações devidamente justificadas, ainda que por períodos temporários.

3 - A Câmara pode reservar o direito de atribuir a exploração deste tipo de suportes através de contratos de concessão ou de definir outros critérios que de algum modo limitem ou impeçam a sua instalação em algumas vias.

Artigo 93.º

(Publicidade Eletrónica)

1 – Entende-se por publicidade eletrónica toda a atividade publicitária traduzida na difusão de anúncios eletrónicos, entendendo-se como tais os que assentam em sistemas computadorizados de emissão de mensagens ou imagens publicitárias, animadas ou estáticas, com possibilidade de ligação a circuitos de TV (DOOH: Digital Out-of Home) vídeo e similares.

2 – O anúncio eletrónico encontra-se sujeito às seguintes condições:

- a) Quando colocado nos vãos, deve adequar-se aos mesmos e limitar-se aos respetivos perímetros;
- b) Quando colocado sob o vão, deve alinhar com este e não ultrapassar 1/4 da sua altura;
- c) Quando fixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios ou em suporte próprio nos logradouros, deve cumprir as condições previstas.

Artigo 94.º

(Eficiência Energética e Luminosidade)

A crescente preocupação com os impactos da poluição luminosa tem conduzido à adoção de medidas regulatórias mais rigorosas, tanto a nível nacional como europeu. Em Portugal, a Lei n.º 68/2021 estabelece limites específicos para a emissão de luz artificial, com o objetivo de mitigar os efeitos adversos sobre o ambiente, a biodiversidade e a saúde humana. Esta legislação contempla ainda restrições adicionais para a instalação de painéis luminosos em áreas ambientalmente sensíveis, nomeadamente nas proximidades de observatórios astronómicos, onde a preservação do céu noturno assume particular relevância.

Paralelamente, as normas europeias, nomeadamente a EN 12464-2, vêm complementar este enquadramento ao definir parâmetros técnicos para a iluminação de espaços públicos e para a publicidade exterior. Estas orientações visam garantir um equilíbrio entre a funcionalidade da iluminação urbana e a minimização dos seus efeitos nocivos, promovendo uma abordagem mais sustentável e consciente no planeamento da iluminação artificial. Assim:

1. Brilho Máximo Durante o Dia:

- o Painéis Externos (Outdoor): Geralmente entre 5.000 e 10.000 nits, dependendo da localização e incidência solar.
- o Painéis em Áreas Menos Ensolaradas: Podem operar entre 2.000 e 5.000 nits.

2. Brilho à Noite:

- o Redução Obrigatória após o pôr do sol (normalmente a partir das 20h ou 22h, dependendo da época do ano).
- o Limite Noturno: Frequentemente entre 300 e 1.000 nits, para evitar ofuscamento e poluição luminosa.
- o Algumas zonas sensíveis (como perto de hospitais ou residências) podem ter restrições mais rígidas (abaixo de 500 nits).

3. Sensores de Luminosidade:

- o Muitos painéis devem ter ajuste automático de brilho conforme a luz ambiente.

4. Definição de horários de funcionamento: Muitos municípios estabelecem períodos durante a noite em que os painéis digitais devem ter a sua luminosidade reduzida ou ser totalmente desligados, especialmente em zonas residenciais ou sensíveis.

5. Limites máximos de brilho: Alguns regulamentos podem especificar limites para a intensidade luminosa dos ecrãs, expressos em unidades como candelas por metro quadrado (cd/m^2), de forma a minimizar o encandeamento e o impacto visual noturno.

6. Adaptação automática da luminosidade: Pode ser exigido que os painéis possuam sensores capazes de ajustar sua luminosidade em função das condições de luz ambiente, sendo menos brilhantes durante a noite do que durante o dia.
7. Restrições ao conteúdo exibido: Em determinados períodos ou locais, pode ser imposta a exibição de imagens estáticas em vez de conteúdos em movimento ou com mudanças rápidas de brilho, para reduzir o impacto visual e o potencial fator de distração, nomeadamente para condutores.
8. Localização e enquadramento: Os regulamentos municipais também consideram frequentemente a localização dos painéis, impondo distâncias mínimas a edifícios habitacionais, hospitais, escolas ou zonas de especial interesse cénico ou patrimonial, onde as restrições à luminosidade podem ser mais apertadas.

Artigo 95.º

(Condições para afixação de anúncios funerários)

- 1 - A afixação de anúncios funerários só é permitida a agências funerárias, devidamente registadas.
- 2 - Os anúncios funerários devem ter a seguinte tipologia:
 - a) Ser em formato A5;
 - b) Destinarem-se, exclusivamente, para participação do falecimento, dia de funeral e anúncio de missa de sétimo dia;
 - c) Os anúncios devem conter, em rodapé, a indicação do respetivo alvará de licenciamento.
- 3 - Apenas é permitida a afixação dos anúncios funerários nos seguintes locais:
 - a) Local do velório, nomeadamente casas mortuárias, igrejas, residências particulares e instituições;
 - b) Igrejas, com a necessária autorização do pároco;
 - c) Cemitérios Municipais da Barcelos;
 - d) Cemitérios das Freguesias, com a necessária autorização da respetiva Junta de Freguesia;

- e) Painéis específicos disponibilizados ou que venham a ser instalados pela Câmara Municipal na cidade ou noutros núcleos urbanos do Município onde tal se justifique;
- f) Interior de estabelecimentos comerciais, quando devidamente autorizados pelas respetivas gerências;
- g) Estabelecimentos das agências funerárias.

4 - É expressamente proibida à afixação de anúncios funerários:

- a) No mobiliário urbano, nomeadamente abrigos de passageiros, cabines telefónicas e mupis;
- b) Nas fachadas dos edifícios;
- c) Nas vitrinas dos estabelecimentos comerciais devolutos ou em obras;
- d) Nos tapumes.

Capítulo VII

Artigo 96.º

(Pedido de informação prévia)

1 – Qualquer interessado pode requerer à Câmara Municipal informação sobre os elementos que possam condicionar a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou a ocupação do espaço público, para determinado local, ao abrigo do presente Regulamento.

2 – O requerente deve indicar o local, a previsão temporal, o espaço que pretende ocupar e os elementos sobre os quais pretende informação, devendo o pedido ser instruído, sem prejuízo de outros elementos que entenda aditar, com:

- a) Memória descritiva da publicidade bem como o respetivo suporte ou ocupação pretendida;
- b) Planta de localização acompanhada de croqui rigoroso, com o local devidamente assinalado a cor vermelha;
- c) Fotografia do local.

3 – Com a apresentação do pedido de informação prévia de publicidade ou ocupação do espaço público é devida a taxa prevista no Regulamento Municipal de Taxas e Preços Municipais.

4 – A resposta ao requerente deve ser comunicada, através de notificação, no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido, devendo conter a identificação das entidades cujos pareceres podem condicionar a decisão final.

Artigo 97.º

(Procedimento)

A direção da instrução do procedimento compete ao presidente da câmara municipal, podendo ser delegada nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 98.º

(Requerimento)

1 - Salvo disposição em contrário, o procedimento inicia-se através de requerimento apresentado com recurso a meios eletrónicos, quando disponíveis, ou presencialmente no atendimento da Câmara Municipal de Barcelos, dirigido ao presidente da câmara municipal.

2 - O requerimento pode respeitar à ocupação do espaço público de diverso mobiliário urbano desde que concernente a um único estabelecimento, bem como à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial diretamente relacionadas.

3 - O requerimento deve, preferencialmente, ser apresentado em suporte informático, podendo, contudo, ser apresentado em papel, com uma antecedência mínima de 20 dias em relação à data pretendida para a ocupação e/ou a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, do qual devem constar, os seguintes elementos:

- a) A identificação do requerente, incluindo o número de identificação fiscal, o endereço da sede ou domicílio fiscal, consoante se trate de pessoa coletiva ou singular, e seus contactos (telefone/telemóvel e correio eletrónico);

- b) documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realização do pedido ou da atribuição dos poderes necessários para agir em sua representação;
- c) planta de localização à escala 1/1000, com indicação do local a intervir;
- d) registo fotográfico atualizado da área a ocupar, bem como da envolvente;
- e) planta à escala de 1:200, devidamente cotada - a qual, exceto quanto aos pedidos referentes a estruturas tipo pérgulas e esplanadas, poderá ser substituída por um croqui rigoroso - com indicação da área sujeita a intervenção, a disposição de todo o mobiliário urbano e a identificação do espaço público envolvente (vias, passeios, estacionamentos, passagens destinadas a peões, árvores ou qualquer outro coberto vegetal, infraestruturas ou instalações aí localizadas, incluindo postes, tampas, sinalização e mobiliário urbano), e quando aplicável, a indicação da largura do passeio e da fachada do estabelecimento;
- f) listagem de todo o mobiliário urbano a instalar (quantidade e designação);
- g) memória descritiva e justificativa com a indicação do pedido em termos claros e precisos, identificando o tipo de ocupação do espaço público com a descrição dos materiais, formas, cores e dimensões do mobiliário urbano a instalar e suas estruturas de suporte, a forma de fixação dos mesmos, a localização, bem como a área e o período da ocupação, e se aplicável, o tipo e conteúdo de mensagens publicitárias a afixar, inscrever ou difundir;
- h) fotomontagem simulando a ocupação do espaço público e o seu enquadramento no espaço envolvente e, se aplicável, a afixação ou inscrição da mensagem publicitária de natureza comercial no suporte publicitário;
- i) sempre que aplicável, pormenor de execução que defina rigorosamente os trabalhos a executar na fixação de mobiliário urbano ou estrutura e/ou na ocultação de cablagem em superfícies do domínio publico municipal;

- j) sempre que aplicável, pormenor de execução que defina rigorosamente os trabalhos de iluminação, com identificação dos pontos de luz, tipos de armadura, suporte e cor previstos;
- k) outros elementos adicionais que o requerente entenda pertinentes para a análise do pedido;
- l) outros elementos adicionais que cada caso especificamente exija.

4 - Sempre que requerida licença anual, o requerente deve manifestar no pedido se pretende que a mesma se renove por períodos sucessivos de igual duração, e em caso afirmativo, declarar que não procederá a qualquer alteração e que serão mantidos os termos e condições da licença a renovar.

Artigo 99.º

(Saneamento de apreciação liminar)

1 - No prazo de dez dias a contar da apresentação do requerimento, o presidente da câmara municipal profere despacho:

- a) De aperfeiçoamento do pedido, sempre que o requerimento não contenha os elementos instrutórios identificados no artigo anterior e cuja falta não pode ser oficiosamente suprida;
- b) De rejeição liminar, quando o requerimento não se encontre identificado e/ou quando o pedido seja ininteligível, bem quando a apresentação do requerimento seja extemporânea;
- c) De extinção do procedimento, nos casos em que a ocupação do espaço público, bem como a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial está isenta de controlo prévio ou sujeita ao regime simplificado.

2 – Havendo rejeição do pedido nos termos do presente artigo, o interessado que apresente novo pedido para o mesmo fim está dispensado de juntar os elementos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

3 - O presidente da câmara municipal pode delegar nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais a competência referida no número um.

Artigo 100.º

(Suprimento das deficiências do requerimento inicial)

- 1 – Se o pedido de licenciamento ou de autorização não for apresentado contendo todos os elementos específicos indicados para cada tipo de procedimento, ou, caso seja necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas, deve o requerente ser notificado para suprir as deficiências existentes, no prazo de 10 dias, contados a partir da data da notificação, sob pena de, não o fazendo dentro desse prazo, ser o procedimento oficiosamente arquivado.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, devem os órgãos ou agente administrativos, suprir oficiosamente deficiências do requerimento, quando se trate de simples irregularidades ou meras imperfeições na formulação do pedido.
- 3 – Serão liminarmente indeferidos os requerimentos não identificados e aqueles cujo pedido seja ininteligível.
- 4 – Havendo rejeição do pedido nos termos do presente artigo, e caso seja efetuado novo pedido para o mesmo fim, é dispensada a apresentação dos documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

Artigo 101.º

(Consultas Externas)

- 1 - São consultadas as entidades cuja participação no procedimento seja legalmente exigida ou cujo parecer seja considerado necessário pela câmara municipal.
- 2 - Até ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, a câmara municipal envia o pedido às entidades a consultar, para emissão de parecer.
- 3 - O interessado pode solicitar à câmara municipal, previamente à apresentação do pedido de licenciamento, a indicação das entidades que, nos termos da lei, devam emitir parecer relativamente ao pedido a apresentar, sendo-lhe tal notificado no prazo de 10 dias.

4 - Salvo disposição legal em contrário, o interessado pode solicitar previamente os pareceres legalmente exigidos junto das entidades competentes, apresentando-os com o requerimento do pedido de licenciamento, caso em que não há lugar a nova consulta desde que até à data da apresentação de tal pedido não haja decorrido mais de um ano desde a emissão dos pareceres ou desde que, caso tenha sido esgotado este prazo, não se tenham verificado alterações dos pressupostos de facto ou de direito em que os mesmos se basearam.

5 - Salvo disposição legal em contrário e salvo o disposto nos números seguintes, as entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 30 dias a contar da data de disponibilização do processo.

6 - Se as entidades consultadas verificarem que subsistem omissões ou irregularidades nos elementos instrutórios cuja junção é obrigatória, podem solicitar à câmara municipal que o requerente seja convidado a suprir as omissões ou irregularidades, desde que tal solicitação seja recebida pela câmara municipal até ao décimo dia do prazo fixado no número anterior.

7 - A câmara municipal responde ao pedido e, caso considere necessário, solicita ao requerente, no prazo de 10(dez) dias, prazo esse consagrado pelo CPA, a junção dos esclarecimentos e as informações pretendidas, considerando-se suspenso o prazo de apreciação do pedido até que os elementos solicitados sejam fornecidos à entidade consultada.

8 - Considera-se haver concordância daquelas entidades com a pretensão formulada se os respetivos pareceres não forem recebidos dentro do prazo fixado no n.º 5.

9 - Salvo disposição legal em contrário, os pareceres emitidos não são vinculativos.

Artigo 102.º

(Apreciação do pedido)

1 - A apreciação do pedido incide sobre a conformidade da proposta com os critérios constantes no presente regulamento e quaisquer outras normas legais e regulamentares aplicáveis, na necessidade de articulação com outras ocupações previstas ou existentes,

bem como sobre as normas legais e regulamentares relativas ao aspeto exterior e a inserção urbana e paisagística da estrutura e/ou mobiliário urbano.

2 - Para os efeitos do número anterior, a apreciação da inserção urbana da estrutura e/ou mobiliário urbano é efetuada na perspetiva formal e funcional, tendo em atenção o edificado existente, bem como o espaço público envolvente e as infraestruturas existentes e previstas.

3 - O pedido de licenciamento é indeferido quando:

- a) Violar quaisquer normas legais e regulamentares aplicáveis;
- b) Tiver sido objeto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada nos termos do presente regulamento cuja decisão seja vinculativa;
- c) A proposta afetar negativamente o património arqueológico, histórico, cultural ou paisagístico, natural ou edificado ou a estética e funcionalidade do espaço público envolvente;
- d) Quando, por razões de forte interesse municipal devidamente justificado;

Artigo 103.º

(Deliberação)

1 - A câmara municipal delibera sobre o pedido de licenciamento no prazo de 20 dias contados a partir:

- a) Da data de receção do pedido ou dos elementos solicitados nos termos do artigo 85.º, ou
- b) Da data da receção do último dos pareceres emitidos pelas entidades externas ao município, quando tenha havido lugar a consultas; ou ainda
- c) Do termo do prazo para a receção dos pareceres, sempre que alguma das entidades consultadas não se pronuncie até essa data.

2 – A câmara municipal comunica ao requerente a decisão final sobre a pretensão formulada, devidamente fundamentada e precedida de síntese das diferentes pronúncias das entidades e serviços consultados, nomeadamente:

- a) O despacho de deferimento, o qual pode incluir condições a observar pelo requerente;
- b) O despacho de indeferimento, o qual contém a identificação das desconformidades do pedido com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e cujo cumprimento não é dispensado.

3 - Quando exista projeto de decisão de indeferimento do pedido de licenciamento, a decisão final deve ser precedida de audiência prévia do interessado.

4 - Sendo a decisão desfavorável, dela deve constar a indicação dos termos em que a mesma, sempre que possível, possa ser revista, dando cumprimento às normas legais e regulamentares aplicáveis.

5 - Decorrido o prazo fixado para a deliberação sem que a mesma se mostre praticada, o interessado pode pedir ao tribunal administrativo de círculo da área da sede da autoridade requerida a intimação da câmara municipal para proceder à prática do ato que se mostre devido.

6 - O pedido de licenciamento considera-se tacitamente deferido caso a câmara municipal não se pronuncie dentro do prazo fixado pelo tribunal.

Artigo 104.º

(Condições e prazos)

1 - Com a deliberação prevista no artigo anterior a câmara municipal estabelece:

- a) As condições a observar na ocupação do espaço público e/ou a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- b) O prazo de validade da licença;
- c) O prazo para comunicar a não renovação da licença;
- d) Quando aplicável, o prazo para a execução dos trabalhos de fixação de mobiliário urbano ou estrutura e/ou de ocultação de cablagem em superfícies do domínio público municipal, em conformidade com a programação proposta pelo requerente desde que não superior a metade do prazo de validade da licença;

- e) Quando aplicável, o montante da caução destinada a garantir a remoção e depósito de mobiliário urbano e a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado no espaço público.

2 - Os prazos estabelecidos nos termos do n.º 1 começam a contar da data de emissão do respetivo alvará ou no caso de deferimento tácito, da data do pagamento ou do depósito das taxas ou da caução.

3 - O prazo para a conclusão dos trabalhos pode ser alterado por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, no ato de deferimento do pedido de licenciamento.

4 - Quando não seja possível concluir os trabalhos no prazo previsto, este pode ser prorrogado a requerimento fundamentado do interessado, por uma única vez, pelo período não superior ao prazo inicial.

5 - A prorrogação do prazo referido no número anterior encontra-se sujeita ao pagamento de um adicional à taxa relativa à emissão do alvará de licença, e é averbada ao respetivo alvará.

6 - No caso de deferimento tácito, o prazo para a conclusão dos trabalhos é aquele que tiver sido proposto pelo requerente.

Artigo 105.º

(Caução)

1 - Quando previstos trabalhos de fixação de mobiliário urbano ou estrutura e/ou de ocultação de cablagem em superfícies do domínio público municipal, a câmara municipal poderá exigir a prestação de uma caução destinada a garantir a remoção de mobiliário urbano e a reparação de quaisquer estragos ou deteriorações em bens ou infraestruturas públicas.

2 - A caução referida no número anterior é prestada a favor da câmara municipal, mediante garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução com cláusula de inoponibilidade, devendo constar do próprio título que a mesma se mantém válida até que sejam repostas as condições iniciais do local.

3 - O valor da caução é igual ao valor da estimativa orçamental dos encargos com a remoção de mobiliário urbano ou estrutura e/ou de ocultação de cablagem em

superfícies do domínio publico municipal, o depósito do mesmo em local reservado do município e a reposição das condições iniciais do local, elaborada pelo respectivo serviço municipal.

4 - Cada renovação da licença deve ser condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o montante de cada um dos respectivos períodos de vigência.

5 - Decorrido o prazo de validade da licença e verificada a reposição das condições iniciais do local pelo titular do alvará, é restituída a quantia retida e promovida a extinção da caução prestada.

6 - A câmara municipal aciona a caução para executar os trabalhos de remoção, depósito e reparação por conta do titular do alvará quando os mesmos não se encontrarem concluídos no prazo imposto.

7 - A caução prestada pode ser executada pela câmara municipal, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação das importâncias que se mostrem devidas pela execução dos trabalhos de remoção, depósito e reparação.

8 - Quando a caução se mostre insuficiente para garantir a execução dos trabalhos, nomeadamente em consequência de acentuada subida no custo dos materiais ou salários, deve o titular da licença ser intimado a liquidar, no prazo de 20 dias, o valor que lhe acresce.

9 - Sempre que seja dispensada a prestação de caução deve o titular da licença ser intimado a liquidar, no prazo de 20 dias, o valor total despendido pelo município na execução dos trabalhos necessários à reposição das condições iniciais do local.

10 - Quando a quantia não for paga voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente em processo de execução fiscal, servindo de título executivo certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas.

11- Excetuam das condições previstas nos pontos anteriores os casos em que a prestação de caução decorra de contratos de concessão os quais deverão prever expressamente os termos, condições e garantias específicas aplicáveis

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES TÉCNICAS DE MATERIAIS, ACABAMENTOS, ILUMINAÇÕES E INSTALAÇÃO

Artigo 106.º

(Definição)

1- Todos os suportes publicitários abrangidos pelo presente regulamento devem obedecer aos requisitos técnicos de construção, acabamento e instalação, previstos neste regulamento.

Artigo 107.º

(Materiais e acabamentos)

- 1- A estrutura exterior deve ser revestida em chapa metálica de aço com espessura mínima de 2 mm, com exceção dos monopostes;
- 2- É obrigatória a aplicação de pintura primário anticorrosiva e de pintura de acabamento com espessura mínima de 100 microns, com tinta tipo forja, em duas tonalidades distintas de cinza (mate ou acetinado), com exceção de monopostes de grande formato;
- 3- Os monopostes de grande formato devem ser pintados com esmalte cinza de acabamento liso, em duas tonalidades de cinza, sendo os guarda-corpos de segurança obrigatórios totalmente ocultos por revestimento decorativo, integrado na estrutura;

4- Os sistemas de fixação do material publicitário devem ser completamente ocultos, elementos visíveis na leitura frontal ou lateral;

5- Todos os elementos técnicos, incluindo dobradiças, parafusos, passivação e ligações estruturais, devem ser integrados ou dissimulados nos revestimentos exteriores do suporte.

Artigo 108.º

(Iluminação e energia)

1- Os painéis de pequeno formato (mini painéis) apenas podem ser luminosos, sendo a iluminação opcional

2- Todos os restantes suportes (médio, grande formato, monopostes) devem ser obrigatoriamente iluminados ou luminosos, preferencialmente através de painéis solares ou outra fonte de energia renovável, específicas no projeto técnico.

Artigo 109.º

(Instalação em banda)

1- Sempre que os suportes publicitários sejam colocados em banda sequencial (em linha), devem:

- a) Apresentar design, cores, materiais e dimensões entre si;
- b) Em zonas planas, estar à mesma altura do solo;
- c) Em zonas desniveladas, acompanhar o declive natural do arruamento;
- d) Ser limites a máximo 4(quatro) suportes por banda, com distância mínima de 1 metro entre si

2- O incumprimento das disposições no presente artigo constitui fundamento para indeferimento do licenciamento, não renovação da autorização, ou remoção oficiosa do equipamento, nos termos do presente regulamento.

CAPÍTULO VIII

TAXAS DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E PUBLICIDADE

Artigo 110.º

(Regime de taxas)

1 – O regime de taxas deverá seguir o Regulamento de Tabela e Taxas do Município de Barcelos, o qual define o regime aplicável à liquidação, cobrança e pagamento de taxas, no âmbito das atribuições e competências municipais relativas aos interesses próprios, comuns e específicos da população, sem prejuízo de o município estabelecer contratos de concessão para gestão de espaços públicos e/ou de publicidade.

2- O Anexo VII consagra o já explanado no regulamento anteriormente mencionado.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 111.º

(Regime transitório)

- 1- O presente regulamento só é aplicável aos pedidos e comunicações registados após a sua entrada em vigor.
- 2- As licenças existentes à data da entrada em vigor do presente regulamento permanecem válidas até ao termo do seu prazo, dependendo a sua renovação da conformidade com o presente regulamento.
- 3- As licenças já emitidas pelo Município de Barcelos para atos que passam a ser tratados, por força do Decreto-Lei n.º 48/2011, no Balcão do Empreendedor, são válidas até ao termo do seu prazo, passando depois a ser comunicadas diretamente nessa plataforma eletrónica.
- 4 - Sem prejuízo da precariedade das licenças de ocupação do espaço público, a sua revogação por iniciativa da Câmara Municipal de Barcelos, confere ao seu titular, o direito ao reembolso proporcional das taxas pagas, correspondente ao período de utilização não usufruído, em consequência da revogação.

Artigo 112.º

(Prazos)

Salvo disposição expressa em contrário, os prazos constantes do presente regulamento contam-se nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 113.º

(Legislação e regulamentação subsidiária e casos omissos)

1- Fora dos casos previstos no presente regulamento e, na parte do regime simplificado de comunicações, o Decreto-Lei n.º 48/2011, aplica-se subsidiariamente a legislação vigente sobre a matéria, a regulamentação municipal em vigor e os princípios gerais de direito.

2- Havendo dúvidas sustentáveis na interpretação e aplicação das normas estatuídas neste regulamento, assim como omissões, são decididas por deliberação da Câmara Municipal, com recurso às normas gerais de interpretação e integração previstas na lei civil em vigor.

Artigo 114.º

(Delegação e subdelegação de competências)

1- As competências atribuídas no presente regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação.

2- As competências atribuídas no presente regulamento ao Presidente da Câmara podem ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

Artigo 115.º

(Entrada em vigor)

1- O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia útil a seguir à sua publicação.

2- As disposições que pressuponham a existência e funcionamento em pleno do Balcão do Empreendedor entram em vigor na data do seu funcionamento.

Artigo 116.º

(Situações especiais)

Em situações especiais devidamente fundamentadas, poderá a Câmara Municipal dispensar alguns dos requisitos previstos no presente capítulo, nomeadamente por razões de interesse público.

Artigo 117.º

(Norma revogatória)

São revogadas todas as disposições municipais sobre a matéria contrárias ao presente regulamento.

ANEXO I

Elementos esclarecedores na definição de mobiliário de esplanada e publicidade.

u) «Guarda-sol», artefacto usado para resguardar do sol ou criar sombra, coberto de lona ou material similar, articulado que se pode abrir e fechar, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária

v) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada

w) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas

x) «Máquina de gelados» equipamento hoteleiro de frio, arca com ou sem expositor, para produtos de gelataria

cc) «Mupia», suporte constituído por estrutura de dupla face, dotado de iluminação interior, que permite a rotação de mensagens publicitárias, podendo uma das faces ser destinada a informação do Município

dd) «Painel», também denominado "outdoor", suporte gráfico constituído por moldura e respetiva estrutura fixada diretamente no solo ou fixado em tapumes, vedações ou elementos congêneres

tt) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações

Outras definições

«Balão, insuflável, zeppelin ou blimp», suportes que, para a sua exposição no ar, careçam de gás, podendo estabelecer-se ao solo por elementos de fixação.

«Bandeira», suporte publicitário flexível, que permanece oscilante e afixada num poste próprio ou estrutura idêntica, com dois pontos de fixação.

«Faixa ou fita», dispositivo inscrito em tela e destacado da fachada do edifício.

«Tela ou Lona», dispositivo de suporte de mensagem publicitária inscrita em tela, afixada nas empenas dos edifícios ou outros elementos de afixação.

k) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m

m) «Contentora» recipiente utilizado para depositar resíduos passíveis de ter recolha seletiva

p) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apolar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos

r) «Estrado» estrutura reticulada de madeira destacado do solo ou piso

s) «Expositora», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público

ee) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica

ff) «Pictograma / Vinil», todas as inscrições ou colagens, destinadas a veicular uma mensagem publicitária, de informação ou de identificação

gg) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m

hh) «Porta Menus» dispositivo, não fixo, apoiado diretamente sobre o solo com estrutura de alumínio ou outro material em forma de mesa de pé livre com bandeja, onde se afixam informações

nn) «Saneja», o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária

pp) «Tábuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces

rr) «Toldo», o elemento de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos comerciais, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária

ANEXO II

Modelos de mobiliário de esplanadas.

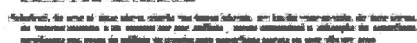
CADEIRAS	Modelo					
	Descrição/Nota	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: cadeira de plástico Cores: amarelo, preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: cadeira de plástico Cores: preto, cinza Observação: com braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: cadeira de plástico Cores: marrom, preto Observação: com braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: cadeira de plástico Cores: preto, cinza Observação: com braço	
MESAS	Modelo					
	Descrição/Nota	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: mesa quadrada Cores: azul, preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: mesa quadrada Cores: preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: mesa quadrada Cores: cinza, preto Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: mesa quadrada Cores: amarelo, preto Observação: sem braço	
GUARDA-SÓIS - TOLDOS FACHINHAS GUARDA-VENTOS - AQUECEDORES VERTICAIS	Modelo					
	Descrição/Nota	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: guarda-sóis Cores: amarelo, preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: guarda-sóis Cores: preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: guarda-ventos Cores: cinza, preto Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: guarda-ventos Cores: preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: aquecedor vertical Cores: preto, cinza Observação: sem braço
PORTA-MENUS - CAVALHITOS - FLORITAS - EXPOSITORES	Modelo					
	Descrição/Nota	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: porta-menu Cores: preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: porta-menu Cores: preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: porta-menu Cores: preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: porta-menu Cores: preto, cinza Observação: sem braço	PM - Material: INOX/ALUMÍNIO Tipo: porta-menu Cores: preto, cinza Observação: sem braço

ANEXO III

Modelos de instalação de suportes publicitários.

© 2000 by John Wiley & Sons, Inc.

INTERESTING AND IMPORTANT



References



108

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, deverá obedecer aos seguintes critérios adicionais:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário;
- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da IP;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candeias por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,5 m.

2 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, está sujeita a prévia autorização da IP, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma.

3 — A publicidade instalada fora do aglomerado urbano, visível das estradas nacionais, está sujeita às restrições impostas pelo Lei n. 34/2015, de 27 de abril na sua atual redação.

ANEXO V

Condições para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em áreas sob jurisdição da REFER – Rede Ferroviária Nacional

Para a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, nas áreas sob jurisdição da REFER, às regras adicionais definidas no Anexo IV do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, acrescem os seguintes critérios:

1 - A afixação ou inscrição de qualquer mensagem publicitária dentro de espaço do domínio público ferroviário carece de autorização formal por parte da Rede Ferroviária Nacional, E.P.E. (REFER);

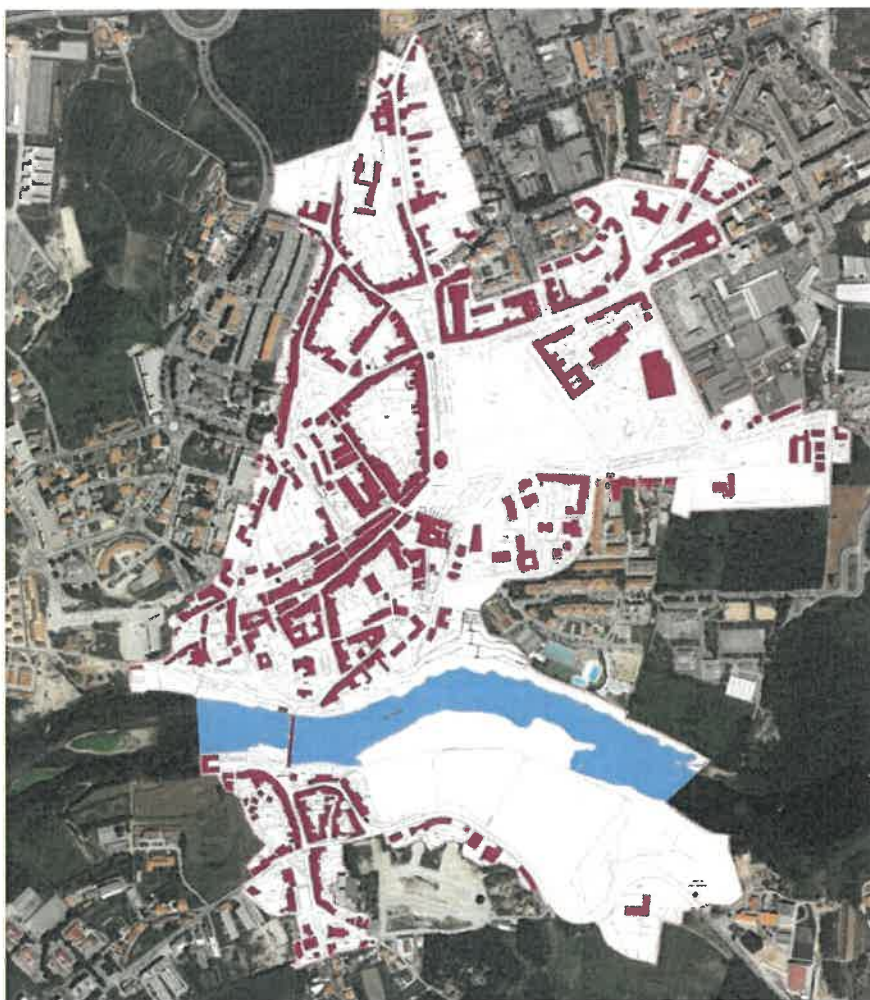
2 - De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, em prédios confinantes ou vizinhos das linhas férreas ou ramais ou de outras instalações ferroviárias é proibido utilizar elementos luminosos ou refletores que, pela sua cor, natureza ou intensidade, possam prejudicar ou dificultar a observação da sinalização ferroviária ou da própria via ou, ainda, assemelhar-se a esta de tal forma que possa produzir perigo para a circulação ferroviária;

3 - Por questões de segurança das circulações e da infraestrutura ferroviária (n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 276/2003) não poderá ser efetuada a afixação de mensagens publicitárias sem autorização expressa da REFER (nomeadamente com altura superior a 1,8 metros), em zonas próximas da via-férrea (faixa mínima de 10 metros, de acordo com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2003);

4 - De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 568/99, a fim de assegurar a manutenção das condições de visibilidade mínima junto às passagens de nível, os proprietários ou possuidores dos terrenos não podem praticar quaisquer atos que prejudiquem a visibilidade sem que a entidade gestora da infraestrutura ferroviária dê parecer favorável.

ANEXO VI

Zona Histórica e de relevância patrimonial para o município



ANEXO VII

Taxas Regulamentadas segundo o Regulamento e Tabela de
Taxas do
Município de Barcelos

<u>OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO</u>	<u>VALOR(EM EUROS)</u>
Artigo 10 - Ocupação de espaço aéreo da via pública	
a) Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projetando-se sobre a via pública, por metro linear ou fração, e por mês	4,18 €
Artigo 11 - Construções ou instalações especiais no solo e subsolo	
a) Recintos itinerantes e improvisados:	
i) circos e instalações similares de natureza sócio-cultural, por m2 e por dia	0,27 €
ii) outros, por m2 ou fração e por dia	0,35 €
b) outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo, por m2 ou m3 e por ano ou fração	49,15 €
Outras ocupações do espaço público	
a) Pela ocupação da superfície de espaço público com esplanadas, por m2 e por mês	3,36 €
b) Pela ocupação da superfície de espaço público designadamente, para exposição ou comercialização de produtos e bens, por m2 e por dia	1,32 €
c) Pela ocupação da superfície de espaço público com tapumes, andaimes ou outros resguardos, por m2 e por mês	2,57 €
d) Pela ocupação da superfície de espaço público com gruas, guindastes ou similares, ou que se projetem sobre o mesmo, por unidade e por mês	25,73 €
e) Ocupação do espaço público com abertura de valas, por m2 e por dia	0,82 €
f) Ocupação de espaço público com pavilhões, quiosques ou similares, por m2 e por mês	8,23 €
g) Outras ocupações por motivo de obras, por m2 e por mês	25,73 €
"Licenciamento Zero", para efeitos do DL n.º 48/2011, de 01/04*	
a) Mera comunicação prévia, para publicidade, ocupação de espaço público ou comunicação/alteração de horário de funcionamento de estabelecimento, por pedido	36,55 €
b) Comunicação prévia com prazo, para publicidade ou ocupação de espaço público, por pedido	44,47 €
c) Comunicação prévia com prazo, para o exercício da atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas, com caráter não sedentário, por pedido	12,79 €
*A este pedido acresce a taxa devida pela ocupação efetiva de espaço público.	

Artigo 12 - Ocupações Diversas	
a) Dispositivos Destinados a anúncios e reclamos: 1: Anuais, por m2 ou fração e por ano. 2: Ocasionais, por m2 ou fração e por mês ou fração	1 - 49,15€ / 2 - 10,01€
b) Vitrinas, mostradores e semelhantes destinados à exposição de artigos, por m2 ou fração e por ano	59,82 €
c) Venda ambulante em lugares demarcados, por m2, por dia	0,30 €
d) Mesas e cadeiras, por m2 e por mês	3,36 €
e) Balanças, arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de tiragem de gelados, bebidas, tabacos e semelhante, máquinas de diversão e outras, por m2 e por ano.	99,49 €
f) Veículos automóveis ligeiros, estacionados para o exercício de comércio, indústria ou outra natureza, por cada e por dia.	24,11 €
g) Atrelados estacionados para o exercício de comércio, indústria ou outra natureza, por cada e por dia.	24,11 €
h) Veículos automóveis pesados, estacionados para o exercício de comércio, indústria ou outra natureza, por cada e por dia.	55,94 €
i) Rampas fixas para acesso a garagens e estações de serviço por metro linear e por ano: 1 - Afetos ao exercício de comércio ou da indústria. 2 - Afetos à habitação.	1 - 8,10€ / 2 - 4,18€
j) Posto de transformação de alta tensão, cabinas elétricas e semelhantes, por m3 ou fração e por ano	9,72 €
k) Cabos subterrâneos condutores de energia elétrica, por metro linear ou fração e por ano.	1,32 €
l) Cabos subterrâneos condutores de gás, por metro linear ou fração e por ano.	1,32 €
m) Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, exceto para usos agrícolas, por metro linear e por ano.	1,32 €
n) Tubos e condutas para uso agrícola, por metro linear e por ano	0,92 €
o) Outras ocupações da via pública, por m2 e por dia	1,32 €

<i>PUBLICIDADE NO MUNICÍPIO DE BARCELOS</i>	<i>VALOR(EM EUROS)</i>
Artigo 13 - Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes	
a) Chapas, placas e tabuletas, por m2 ou fração e por ano ou fração	21,96 €
b) Chapas, placas e tabuletas, por m2 ou fração e por mês ou fração	1,83 €
c) Letras soltas ou símbolos e outros semelhantes por m2 ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário na sua globalidade e por ano ou fração	17,01 €
d) Letras soltas ou símbolos e outros semelhantes por m2 ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário na sua globalidade e por mês ou fração	2,83 €
Artigo 14 - Painéis, mupis e semelhantes	
a) Painéis e semelhantes por m2 ou fração e por ano ou fração	39,79 €
b) Painéis e semelhantes por m2 ou fração e por mês ou fração	6,82 €
c) Mupis e semelhantes, por m2 ou fração e por ano ou fração	55,56 €
Artigo 15 - Bandeiras	
a) Bandeiras, por m2 ou fração e por ano ou fração	28,35 €
b) Bandeiras, por m2 ou fração e por mês ou fração	3,98 €
Artigo 16 - Toldos, por m2 ou fração e por mês ou fração	17,01 €
Artigo 17 - Faixas, pendões e outros semelhantes, por cada e por dia	4,25 €
Artigo 18 - Cartazes, dícticos colantes e outros semelhantes	
a) Cartazes, por m2 ou fração de cada cartaz e por semana ou fração	1,13 €
b) Cartazes em mupis ou outro tipo de mobiliário, por m2 ou fração de cartaz e por semana ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário na sua globalidade e por ano ou fração	5,66 €
c) Dícticos, colantes e outros semelhantes, por m2 ou fração de cada cartaz e por semana ou fração de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário na sua globalidade e por mês ou fração	1,06 €
d) Impressos publicitários distribuídos na via ou espaços públicos, por dia e por milhar ou fração	23,30 €
Artigo 19 - Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes por m2 ou fração da superfície ou de um polígono retangular envolvente da superfície do suporte publicitário na sua globalidade, e por ano ou fração	22,74 €

Artigo 20 - Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção:	
a) Veículos automóveis, com ou sem reboque, exclusivamente destinados a	
1) Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por m2 ou fração e por ano ou fração	170,54 €
2) Veículos ligeiros de passageiros, de mercadorias ou mistos, por m2 ou fração e por mês ou fração	34,10 €
3) Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos, por m2 ou fração e por ano ou fração	170,54 €
4) Veículos pesados de passageiros, mercadorias ou mistos, por m2 ou fração e por mês ou fração	170,54 €
b) Veículos de transporte públicos e táxis, por m2 ou fração e por ano ou fração	34,10 €
c) Veículos de transporte públicos e táxis, por m2 ou fração e por mês ou fração	5,66 €
d) Outros meios de locomoção terrestres, por m2 ou fração e por ano ou fração	34,10 €
e) Outros meios de locomoção terrestres, por m2 ou fração e por mês ou fração	17,06 €
f) Meios aéreos, por m2 ou fração e por dia	56,70 €
Artigo 21 - Balões, insufláveis e semelhantes, por cada e por dia	28,35 €
Artigo 22 - Máquinas de venda automática, por m2 ou fração e por ano ou fração	85,05 €

Artigo 23 - Publicidade Sonora	
a) Aparelhos de emissão sonora instalados em local fixo, por cada local de emissão e por dia ou fração	5,68 €
b) Aparelhos de emissão sonora instalados em viaturas ou reboques, por cada dia ou fração	56,70 €
Artigo 24 - Outros suportes publicitários	
a) Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares, por metro linear ou fração e por ano ou fração	11,33 €
b) Nos casos em que o suporte publicitário for apenas mensurável em medidas lineares, por metro linear ou fração e por mês ou fração	1,41 €
c) Nos casos de suportes publicitários não mensurável por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior, por ano ou fração	28,35 €
d) Nos casos de suportes publicitários não mensurável por qualquer das formas referidas nos artigos anteriores e no número anterior, por mês ou fração	3,40 €
Artigo 25 - Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade	14,34 €

